



//DESTAQUES

NOVO FLUXO DO DISQUE 100 É PACTUADO ENTRE O CONSELHO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS (CNPJ) E A SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SDH)



No dia 12.07.2012, o Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJ) do Ministério Público dos Estados e da União e Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ), Dr. Cláudio Soares Lopes, assinou em Brasília, durante a Conferência Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente, acordo de cooperação com a Ministra dos Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), Maria do Rosário, que reforça a atuação do Ministério Público brasileiro no combate às violações de direitos de crianças e adolescentes.

A parceria faz parte da criação da Rede Protege-Disque Direitos Humanos (Disque 100) e tem como objetivo a uniformização de procedimentos relativos ao fluxo das comunicações de denúncias do Disque Direitos Humanos/ Disque 100 ao Ministério Público.



O termo de compromisso especifica que caberá ao CNPJ, por intermédio da Comissão Permanente da Infância e Juventude – COPEIJ, integrante do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH, indicar Membros que integrarão Grupo de Trabalho, com a finalidade de discutir, com periodicidade mínima semestral, o aperfeiçoamento contínuo do fluxo das comunicações de denúncias ao Ministério Público, junto ao Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos ou outro órgão da SDH designado para

esta função.

Está prevista ainda a assinatura de termo de cooperação para operacionalização do Disque 100 entre a União e cada Ministério Público Estadual do país, com o detalhamento do novo fluxo de envio das denúncias em formato digital e a definição das responsabilidades das partes signatárias.

Segundo a nova sistemática, os Centros de Apoio da Infância e Juventude em todo país terão acesso, em tempo real, às denúncias registradas pelo Disque 100, podendo realizar o encaminhamento

ÍNDICE

Destques	01
Notícias do 4º CAO	04
Notícias da Infância	05
Próximos Eventos	05
Institucional	06
Atuação dos Promotores de Justiça	05
Jurisprudência	07
Doutrina	14

EXPEDIENTE

4º Centro de Apoio Operacional

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar
Centro - CEP 20020-080

telefone. 2550-7306
fax. 2550-7305
e-mail. cao4@mprj.gov.br

Coordenador
Rodrigo César Medina da Cunha

Subcoordenadores
Afonso Henrique Reis Lemos Pereira
Carolina Naciff de Andrade

Assessora do 4º CAO
Gabriela Brandt de Oliveira

Supervisora
Cláudia Regina Junior Moreira

• • •

Projeto gráfico
STIC - Equipe Web
Claudio Verçosa



eletrônico das notícias aos emails funcionais dos Promotores de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude em todo o Estado, nos moldes do que ocorre com o sistema da Ouvidoria do MPRJ. A finalidade da nova sistemática é a de agilizar a tramitação das denúncias e a adoção das medidas cabíveis, eliminando-se o envio dos procedimentos, em versão impressa, aos órgãos de execução.

Em atendimento à solicitação de Promotores de Justiça com atribuição em matéria de infância e juventude, que nos questionaram sobre a possibilidade de encaminhamento das denúncias às contas de correio eletrônico eventualmente existentes dos órgãos de execução/Secretarias, realizamos reunião de trabalho com a Exma. Corregedora Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que ratificou o entendimento de que o encaminhamento das denúncias deverá ser realizado ao email funcional dos membros do MPRJ, seguindo a mesma sistemática institucional adotada para os processos eletrônicos.

Em virtude da implementação do novo sistema, as denúncias passaram a ser enviadas online a partir do dia 02 de agosto de 2012, valendo ressaltar que a SDH continuará remetendo aos Centros de Apoio as denúncias impressas remanescentes, referentes às ocorrências anteriores à data inicial de disponibilização do serviço, as quais serão distribuídas pelo 4º CAO, através de via postal, às Promotorias de Justiça com atribuição, até que o fluxo se normalize e se torne totalmente digital.

É oportuno destacar que a sistemática adotada pela Resolução GPGJ nº 1.572/10 permanece inalterada. Leia a Resolução na íntegra aqui.

PUBLICADA LEI Nº 12.696/2012 DISPONDO SOBRE OS DIREITOS SOCIAIS DOS CONSELHEIROS TUTELARES E UNIFICANDO A DATA DAS ELEIÇÕES

No dia 26.07.2012 foi publicada a Lei nº 12.696/2012 que assegura aos Conselheiros Tutelares os mesmos direitos previstos para os trabalhadores em geral, incluindo férias, 13º salário, licenças.

O mesmo projeto unifica a data para a realização das eleições em todo o país, com previsão de que ocorram no primeiro domingo de outubro do ano seguinte ao das eleições majoritárias.

A lei federal prevê, ainda, que o mandato dos conselheiros tutelares passará de três para quatro anos, com a posse no mês de janeiro do ano seguinte ao das eleições.

Para consultar a íntegra da lei: clique aqui.

9ª CONFERÊNCIA NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DEBATE POLÍTICA NACIONAL E O PLANO DECENAL



A 9ª Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente foi realizada entre os dias 11 e 14 de julho de 2012 em Brasília, com objetivo de debater a Política Nacional e o Plano Decenal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes.

Ao longo de 2011 e início de 2012 foram realizadas as conferências municipais, territoriais, regionais e Estaduais, como preparação para os debates em âmbito nacional.

Cinco eixos estruturaram a dinâmica na 9ª Conferência Nacional, em consonância com o Plano Decenal: 1) Promoção dos Direitos de Crianças e Adolescentes; 2) Proteção e Defesa dos Direitos; 3) Protagonismo e participação de Crianças e Adolescentes; 4) Controle Social da Efetivação dos Direitos; 5) Gestão da Política Nacional dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes.

Na abertura da Conferência, a Presidenta Dilma Rousseff destacou que crianças e adolescentes são o maior investimento do país.

As principais propostas aprovadas na Conferência, individualizadas por eixo, podem ser consultadas no endereço eletrônico:

<http://9cndca.sdh.gov.br/plenariasporeixo.asp#>

MPRJ CRIA GRUPO ESPECIAL DE APOIO À ATUAÇÃO DOS PROCURADORES DE JUSTIÇA NA ÁREA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - MATÉRIA DE DEFESA DOS INTERESSES INDIVIDUAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (NÃO INFRACIONAL)

A Resolução GPGJ nº 1.756, publicada no Diário oficial no dia 09.07.2012, criou, na estrutura do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Grupo Especial de Apoio

à Atuação dos Procuradores de Justiça na área da Infância e da Juventude - matéria de defesa dos interesses individuais de crianças e adolescentes (não infracional).

Trata-se de importante avanço institucional na medida em que aponta no caminho da especialização dos órgãos de execução no âmbito do MPRJ, objetivo inclusive reconhecido na própria resolução como fundamento para a criação do Grupo.

Os integrantes do grupo poderão atuar, isolada ou conjuntamente, com o Procurador de Justiça com atribuição, sendo sempre necessária a sua prévia concordância. O Procurador de Justiça interessado em requerer o auxílio deverá encaminhar ao grupo os autos do processo respectivo em até 24 horas a contar de seu recebimento.

O grupo será composto de um Procurador de Justiça, nomeado pelo Procurador-Geral sendo os demais integrantes escolhidos por concurso, respeitada a ordem de antiguidade. Leia a Resolução GPGJ nº 1756/2012 na íntegra aqui.

TJRJ AUTORIZA A CRIAÇÃO DE DUAS SALAS DE DEPOIMENTO ESPECIAL NO RIO DE JANEIRO, ATENDENDO A PEDIDO DO 4º CAO



Em atendimento ao pleito histórico do 4º CAO, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro autorizou a criação de duas salas de depoimento especial no Rio de Janeiro, para escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas, notadamente de crimes sexuais. Uma das salas será implantada no

Foro Regional de Madureira e a outra no Foro Central do Rio de Janeiro.

A reunião sobre o tema contou com a participação do Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio Soares Lopes, que também esteve acompanhado do Subprocurador-Geral de Justiça de Atribuição Originária Institucional e Judicial do MPRJ, Dr. Antonio José Campos Moreira; do Coordenador do 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, Dr. Rodrigo Cezar Medina da Cunha; do Assessor do 2º Centro de Apoio das Promotorias de Justiça Criminais, Dr. Vinícius Winter de Souza Lima; da Subcoordenadora de Juizados Especiais Criminais e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Dra. Lúcia Iloízio Barros Bastos; e da Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude do Núcleo Madureira, Dra. Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos.

Durante a reunião, ficou acertado um trabalho conjunto entre as Instituições para a implantação de projeto piloto de instalação das salas especiais de escuta no Centro e em Madureira. Foi entregue ao Presidente do TJ um requerimento assinado por Juízes e Promotores de Justiça que atuam no Foro Regional de Madureira expressando comum acordo para o início da implantação das salas na região.

A necessidade de viabilização da sala de escuta atende à Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 33/10, cumprida em diversos Estados do País, mas ainda não contemplada no Rio de Janeiro.

“Acreditamos que a perspectiva de instalação de duas salas de depoimento especial pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro atende aos anseios dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude, na medida em que poderá minimizar a exposição da criança e adolescentes vítimas de crimes sexuais, diante de reiteradas escutas realizadas pelos diversos órgãos de proteção”, afirmou o Promotor de Justiça Rodrigo Medina.

JUSTIÇA FEDERAL DEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, COM EFEITO NACIONAL, EM ACP SOBRE PARTICIPAÇÃO DE PSICÓLOGOS NO DEPOIMENTO ESPECIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No dia 09.07.2012, foi proferida decisão pela 28ª Vara Federal no Rio de Janeiro antecipando os efeitos da tutela em Ação Civil Pública proposta pelo MPF em litisconsórcio com o MPRJ contra a Resolução nº 10/2010, do Conselho Federal de Psicologia.

O objetivo da ACP proposta é viabilizar a implementação de salas de depoimento especial em todo o país, medida que, apesar de Recomendada pelo CNJ, vem sendo dificultada em razão da referida Resolução do CFP, que veda aos psicólogos participarem da colheita de tais depoimentos.

Como fundamento, o Ministério Público alega que a vedação constante da Resolução viola a liberdade no exercício da profissão de psicólogo, na medida em que ultrapassa as restrições constantes em lei específica. Aduz, ainda, que tal proibição prejudica direitos das crianças e adolescentes de prestarem declarações em ambiente protegido e ainda da sociedade em geral e dos réus em processos criminais na busca da verdade real. A decisão deferiu a antecipação de tutela determinando a suspensão imediata da Resolução CFP 10/2010, **com validade para todo o território nacional.**

A inicial da ACP e a decisão de antecipação dos efeitos da tutela podem ser visualizadas [clcando aqui](#).

MPRJ RECEBE PRÊMIO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO PELO MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE (MCA)



O Módulo Criança e Adolescente (MCA), do Ministério Público do Rio de Janeiro (MPRJ), conquistou o Prêmio Case de Sucesso do Portal IT4CIO, entregue ao projeto mais acessado do portal entre as empresas públicas e privadas do Rio de Janeiro.

O prêmio foi entregue ao Secretário de Tecnologia da Informação e de Comunicação do MPRJ, Dr. Cláudio Tenório Figueiredo Aguiar, que representou a Instituição no evento "IT4CIO Executive Day – Caminhos para a inovação", ocorrido no dia 14 de junho, em Copacabana. O MCA já havia sido vencedor do Prêmio Innovare em 2008, na categoria Ministério Público. À época da criação do sistema, constatou-se que não havia um cadastro estadual contendo informações sobre crianças e adolescentes em acolhimento, havendo a necessidade de maior articulação entre os diferentes atores que integram o Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes.

Nesse sentido, visando assegurar o direito à convivência familiar e comunitária da população infanto-juvenil, foi criado o Módulo Criança e Adolescente (MCA),

desenvolvido pela equipe de Tecnologia da Informação do MPRJ e que integra de forma automatizada, on-line, todas as instituições que participam do processo, incluindo as entidades de acolhimento, os Conselhos Tutelares e o MP, dentre outros parceiros. “A premiação concedida ao MCA é mais uma forma de reconhecimento à excelência do sistema online criado pelo MPRJ e que tem servido como uma importante ferramenta para modificar a vida de crianças e adolescentes em acolhimento, que se encontram privados do convívio com as suas famílias. Ao longo dos quatro anos de existência, o MCA já se integrou à rotina diária dos profissionais que lidam com a defesa dos direitos de crianças e adolescentes e se transformou em verdadeira conquista da sociedade fluminense”, afirmou Rodrigo Medina, Coordenador do 4º Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude.

4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO COM O PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, O PREFEITO EDUARDO PAES E OS PROMOTORES DE JUSTIÇA DA 7ª PJIJ E DA 1ª PJTCPEC

No dia 17.07.2012, o 4º CAO participou de reunião realizada entre o Procurador-Geral de Justiça, Dr. Cláudio Soares Lopes e o Prefeito do Município do Rio de Janeiro, Eduardo Paes, na sede da Prefeitura.

Durante a reunião, foram abordados temas relacionados à saúde e educação, estando presentes a Promotora de Justiça em exercício na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação e a Promotora de Justiça Titular da 7ª PJIJ, além dos Secretários Municipais de Saúde, Hans Dohmann e de Educação, Cláudia Costin.

Em atendimento à Recomendação expedida pela 7ª PJIJ, a Secretaria Municipal de Saúde informou que irá ampliar a rede de saúde mental para crianças e adolescentes, com a previsão de implantação de 03 (três) novos CAPSi nas áreas de Botafogo, Madureira e na Maré até o final de 2012.

Em relação à educação, a 1ª PJTCPEC havia encaminhado Recomendação à SME referente à educação inclusiva na rede municipal, abrangendo desde a educação infantil até o 9º ano. A prioridade exposta na reunião foi a realização de matrículas para crianças e adolescentes com deficiência, havendo recomendação para a dispensa da utilização do critério de sorteio na educação infantil para esse público.

06.07.2012 – 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO FÓRUM ESTADUAL DE PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR ADOLESCENTE – FEPETI



No dia 06.07.12, o 4º CAO participou da reunião ordinária do Fórum Estadual de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e de Proteção ao Trabalhador Adolescente – FEPETI.

Na reunião foram apresentadas as principais ações de mobilização do Comitê em razão do dia 12 de junho, dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil. A data, fixada em 2002 pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem como objetivo chamar a atenção de todos para a importância da implementação das Convenções da OIT nº 138 – que estabelece idade mínima para admissão do emprego – e nº 182 – que trata das piores formas de trabalho infantil.

No Brasil, segundo o Censo de 2010, mais de três milhões de crianças brasileiras, entre 10 e 17 anos, exercem algum tipo de atividade remunerada. A Constituição Federal proíbe o trabalho aos menores de 16 anos, exceto como na qualidade de aprendiz, a partir dos 14 anos.

Na mesma oportunidade foram debatidas as estratégias a serem seguidas em relação aos três principais temas das reuniões anteriores: prosseguimento das ações iniciadas no dia 12 de junho, estratégias para enfrentamento à exploração sexual e fiscalização do trabalho dos atletas de futebol.

13.07.2012 – 4º CAO TOMA POSSE NO COMITÊ ESTADUAL DE ERRADICAÇÃO DO SUBREGISTRO E DE ACESSO À DOCUMENTAÇÃO BÁSICA



No dia 13.07.12, o 4º CAO participou, na qualidade de membro, da posse do Comitê de Erradicação do Subregistro Infantil e Acesso à Documentação Básica do Estado do Rio de Janeiro.

O Comitê foi instituído pelo Decreto Estadual nº 43.067, resultante das diretrizes do Compromisso Nacional pela Erradicação do Subregistro Civil de Nascimento e Ampliação do Acesso à Documentação Básica, estabelecidas pelo Governo Federal, através da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Estiveram presentes à solenidade o Secretário de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, Antonio Claret, a Subsecretária de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos e Territórios da SEASDH, Andréa Sepúlveda; a superintendente de Defesa e Promoção dos Direitos Humanos, Graziela Rocha; a coordenadora Geral de Promoção do Registro Civil de Nascimento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Beatriz Garrido e a gerente do Projeto de Erradicação do Subregistro de Nascimento Civil e Ampliação do Acesso à Documentação Básica da SEASDH, Tula Brasileiro.

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro é representado no Comitê pelas Promotoras de Justiça Carolina Naciff, Subcoordenadora do 4º CAO e Aline Palhano, Subcoordenadora do 3º CAO.

24.07.2012- COMITÊ PERMANENTE DE VIGILÂNCIA PARA O ENFRENTAMENTO AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SE REÚNE PARA AVALIAR EVENTO REALIZADO NO NOROESTE FLUMINENSE, COM A PARTICIPAÇÃO DO 4º CAO E DEFINIR PRÓXIMAS AÇÕES

No dia 24.07.2012, o 4º CAO participou da reunião do Comitê Permanente de Vigilância para o Enfrentamento ao Abuso e Exploração Sexual

de Crianças e Adolescentes no Estado do Rio de Janeiro, com objetivo de avaliar o evento a ser realizado no Noroeste Fluminense.

O objetivo do evento realizado no Município de Itaperuna foi debater o papel dos diversos atores da rede para atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, definindo um fluxo neste atendimento, com a previsão de participação da rede de saúde, educação e assistência social dos diversos Municípios da região.

Pelos integrantes do Comitê, o evento foi considerado bastante proveitoso, inclusive já tendo gerado mobilizações posteriores pelos agentes que participaram do encontro. Foi considerado ponto de destaque a participação maciça dos profissionais da rede estadual de educação.

Também foi deliberada a realização do próximo evento na região Serrana do Estado, em data ainda a ser agendada, mas possivelmente no mês de novembro.

26.07.2012 – 4º CAO PARTICIPA DA REUNIÃO DO FÓRUM INTERINSTITUCIONAL PARA ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

No dia 26.07.12, o 4º CAO participou da reunião do Fórum Interinstitucional para atendimento em saúde mental de crianças e adolescentes, realizado no Auditório do IPHUB, em Botafogo.

Contando com representantes das áreas técnicas em saúde mental de diversos municípios, além da equipe do Estado do Rio de Janeiro, a reunião teve como pauta principal a descrição de um caso de criação de vínculo entre adolescente e a equipe do CAPS ad Raul Seixas.

Ao final da reunião, foi destacada pelos presentes a importância da rede de saúde mental conhecer as atribuições do Conselho Tutelar, além dos demais atores envolvidos no atendimento a crianças e adolescentes.

O 4º CAO manifestou-se durante os debates, destacando que é fundamental que os conselhos tutelares e integrantes da rede de assistência social tenham conhecimento acerca do funcionamento da rede de atendimento a crianças e adolescentes.

Ficou aprovado que serão convidados representantes das outras áreas para participarem dos fóruns e eventualmente para exporem o seu papel no âmbito da proteção.

10.07.2012 - PUBLICADA DELIBERAÇÃO DO CMDCA-RIO ALTERANDO DIVISÃO TERRITORIAL DOS CONSELHOS TUTELARES DE MÉIER, MADUREIRA E COELHO NETO

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente do Rio de Janeiro (CMDCA-Rio) publicou, no dia 10 de julho de 2012, a Deliberação nº. 949/2012 – AS/CMDCA, dispondo sobre a atribuição territorial dos Conselhos Tutelares de Méier, Madureira e Coelho Neto. A medida foi adotada a partir da implementação do Conselho Tutelar de Coelho Neto, que acarretou o desmembramento da área de atuação de Conselho Tutelar de Madureira, justificando, assim, a redistribuição territorial das unidades.

Para ler a íntegra da Deliberação, [clique aqui](#).

12.07.2012 - PROJETO DE ALTERAÇÃO DO ECA IMPEDE FILIAÇÃO DE CONSELHEIROS TUTELARES A PARTIDOS POLÍTICOS

A Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado analisa o Projeto de Lei nº 221/2012, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentando requisitos para a candidatura ao Conselho Tutelar.

Em conformidade com os termos do PL, o candidato ao Conselho Tutelar não poderá ser filiado a partido político – e caso se filie depois de eleito, perderá o mandato.

Segundo consta expressamente na justificativa da proposta apresentada, “não obstante os méritos do desenho institucional do ECA, generalizou-se o fato

de a função de conselheiro tutelar ser procurada para a satisfação de interesses outros que não os da promoção dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes. Trate-se de interesse nos rendimentos, ainda que pequenos, auferidos pelos conselheiros, ou trate-se, como é mais frequente, de interesse pelo prestígio transmitido pelo cargo e, por consequência, pela condição de trampolim para a política eleitoral no Município. Em ambos os casos e em suas ligeiras variações, o essencial é que o cargo não é o fim em si, mas o meio para outra finalidade”.

O projeto também acrescenta no Estatuto da Criança e do Adolescente que os candidatos ao cargo devem ter “reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente”.

É possível consultar o projeto de lei na íntegra, bem como acompanhar a sua tramitação no endereço

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106286.

18.07.2012 - PUBLICADA A LEI Nº 12.685/2012 INSTITUINDO O DIA NACIONAL DO COMPROMISSO COM A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A EDUCAÇÃO

No dia 18.12.12, foi publicada a Lei nº 12.685/2012, instituindo o “Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação”.

Segundo consta do art. 1º do referido diploma legal “É instituído o dia 21 de novembro como o Dia Nacional do Compromisso com a Criança, o Adolescente e a Educação”. A lei passa a vigorar no dia 19 de julho, data de sua publicação.

26.07.12 – 4º CAO PARTICIPA DE REUNIÃO COM O DEGASE EM CABO FRIO SOBRE A CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE INTERNAÇÃO NA REGIÃO DOS LAGOS

No dia 26.07.12, na sede do CRAAI de Cabo Frio, o 4º CAO participou de reunião dos Promotores de Justiça com atribuição em infância e juventude do referido Centro Regional com a Direção-Geral do DEGASE, tendo a pauta do encontro versado sobre a construção de unidade destinada ao cumprimento de medida socioeducativa de internação na Região dos Lagos. Na ocasião, estiveram presentes os Promotores de Justiça Titulares da PJJ de Cabo Frio, 2ª PJ de Araruama, 2ª PJ de São Pedro da Aldeia e PJ de Arraial do Cabo.

Durante a reunião, o Diretor-Geral do DEGASE esclareceu que, em continuidade ao processo de descentralização da execução da medida socioeducativa de internação no Estado, conforme estabelecido em TAC celebrado entre o MPRJ e o Governo do Estado do RJ no ano de 2006, foi definido que a unidade será construída em terreno localizado no Município de Araruama, o qual se encontra atualmente em fase de desapropriação.

Ainda segundo o DEGASE, embora o projeto arquitetônico da aludida unidade já esteja concluído, ainda não há previsão para o início das obras em razão da indefinição da conclusão da desapropriação do terreno, quadro este que já perdura há cerca de dois anos, sendo certo que o a Direção-Geral do DEGASE continuará adotando as medidas administrativas cabíveis para a liberação do terreno.

PRÓXIMOS EVENTOS

No dia 28.09.2012, de 09 às 16 horas, será realizado pelo 4º CAO, na sede do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o 6º Seminário Abandono X Convivência Familiar – Apresentação do 9º Censo da População Infantojuvenil Acolhida no Estado do Rio de Janeiro, que terá como público alvo integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos de Crianças e Adolescentes, notadamente Conselhos Tutelares, Conselhos de Direitos, Secretarias de Assistência Social, entidades de acolhimento, Promotores de Justiça e Coordenadores de Centros de Apoio Operacional da Infância e Juventude dos Ministérios Públicos Estaduais Brasileiros, além de outras autoridades e órgãos (CNJ, CNMP e ABMP).

A programação do evento ainda está em fase de conclusão e será publicada no próximo Boletim Informativo.

ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA

No mês de junho, a Promotora de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção a Educação da Capital, Drª Bianca Mota de Moraes, expediu a Recomendação nº 03/2012 ao Município do Rio de Janeiro, por meio das Secretarias Municipais de Educação, Saúde, Pessoa com Deficiência, Assistência Social e Administração, para que adotem as medidas, elencadas no texto da recomendação, para a regularização da prestação de serviço educacional às pessoas com deficiência.

No mês de julho, a Promotora de Justiça Titular da Promotoria de Justiça de Rio Claro, Drª Anna Carolina Mattoso Soares, instaurou 02 (dois) Inquéritos Cíveis Públicos, que tiveram por finalidade:

-ICP nº 03/2012 – Apurar a necessidade de melhorias na estrutura física da Escola Municipal Sertão dos Hortelãs, localizada no Município de Rio Claro;

-ICP nº 04/2012 – Apurar a necessidade de melhorias na estrutura física da Escola Municipalizada Pouso Seco, localizada no Município de Rio Claro.

No mês de julho, a Promotora de Justiça designada para a Promotoria de Justiça de Família, Infância e Juventude de Barra Mansa, Drª Isabel Horowicz Kalmann Hochman, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de fiscalizar e acompanhar o tratamento dispensado aos adolescentes na entidade de acolhimento para usuários de drogas – Projeto Gaia III, administrada pela ONG IDEAIS, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos repassados pela FIA, em virtude de convênio firmado para manutenção daquela instituição.

No mês de julho, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Barra do Pirai, Drª Patrícia Vianna Vieira, instaurou Inquérito Civil Público com a finalidade de apurar a qualidade do ensino prestado pela Escola Municipal Peixinho Dourado.

No mês de julho, a Promotora de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Nova Iguaçu, Drª Cristiane do Nascimento Ferreira, instaurou 03 (três) Procedimentos Administrativos e 01(um) Inquérito Civil Público, que tiveram por finalidade:

-Portaria P.A nº 2808/2012 - Verificar o atendimento prestado às crianças e adolescentes pela Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD);

-Portaria P.A nº 2809/2012 - Verificar o atendimento prestado às crianças e adolescentes pela Associação das Crianças Excepcionais de Nova Iguaçu (ACENI);

-IC nº 2810/2012 - Verificar o atendimento prestado às crianças e adolescentes pela entidade denominada Espaço Progredir;

-Portaria P.A nº 2811/2012 - Verificar o atendimento prestado às crianças e adolescentes pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Nova Iguaçu (APAE/NI).

4º CAO DÁ AS BOAS VINDAS AOS NOVOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DO XXXII CONCURSO, OFERECENDO CAPACITAÇÃO NA ÁREA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, COM A DURAÇÃO DE UMA SEMANA



Na semana dos dias 02 a 06.07.12, o 4º CAO deu as boas vindas aos novos Promotores de Justiça aprovados no XXXII Concurso, apresentando as principais questões do dia-a-dia de trabalho na área da Infância e Juventude. Apresentamos, abaixo, a programação do concurso:

Dia 02/07: de 09 às 12h – Apresentação do 4º CAO e do MCA; de 14 às 18h – Atuação do Ministério Público na área da Infância e Juventude (matéria não-infracional)

Dia 03/07: de 09 às 12h – Conselhos Tutelares e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA); de 14 às 16h – Atuação do Ministério Público na tutela do direito à educação de crianças e adolescentes e apresentação da equipe de pedagogia do 4º CAO; de 16 às 18h – Discussão da Resolução nº 71 do CNMP e apresentação da Equipe Técnica do 4º CAO (psicologia e serviço social).

Dia 04/07: de 09 às 12h – Atuação do Ministério Público na área da Infância e Juventude (matéria infracional) - Apresentação: Dra. Eliane Pereira e Dr. Renato Lisboa; de 14 às 16h.- Apresentação do Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE) pelo Dr. Alexandre Azevedo (Diretor Geral do DEGASE); 16 às 18h – Discussão da Resolução nº 67 do CNMP e Medidas Socioeducativas em meio aberto.

Dia 05/07: de 10 às 12h – O Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e o Reordenamento das entidades de acolhimento; de 14h às 16h – Atuação do Ministério Público na área de saúde mental de crianças e adolescentes; de 16 às 18h – Apresentação dos projetos do GEMPERJ do 4º CAO.

Dia 06/07: de 09 às 12h – Atuação conjunta entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público da União – Apresentação da Dra. Marcia Morgado (Procuradora da República) e do Dr. José Antônio do Ministério Público do Trabalho; de 14 às 18h – Capacitação MCA/Encerramento das atividades.

O 4º CAO destacou, em balanço interno das atividades, a grande participação e empenho dos novos Promotores de Justiça ao longo da semana, considerando a capacitação na área de infância e juventude extremamente proveitosa.

PGJ DISPONIBILIZA CARGOS DE PSICÓLOGO E DE ASSISTENTE SOCIAL PARA CAPITAL E INTERIOR, CONTEMPLANDO O 4º CAO

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Cláudio Soares Lopes, disponibilizou 34 cargos de Psicólogo e de Assistentes Sociais, que serão distribuídos aos 15 CRAAIS do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



A disponibilização dos cargos, de acordo com o PGJ, é um desdobramento do Projeto de Gestão Estratégica (GEMPERJ), que, dentre seus objetivos, prioriza a adequação da força de trabalho de suporte aos Membros e, ainda, sem prejuízo da indicação fomentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Projetos (CODAP) para o desenvolvimento do projeto Combate às Drogas: Restabelecendo Laços. Os Psicólogos e Assistentes Sociais foram lotados em cargos de livre nomeação, três de cada especialização no CRAAI da Capital, e um cargo para cada profissional nos 14 CRAAIS do Interior.

O 4º CAO, após reiterados pleitos à Administração Superior do MPRJ, foi contemplado com dois novos assistentes sociais **FLÁVIA ALT DO NASCIMENTO** e **DANIEL ELIAS TELIO DUARTE**, que foram lotados na coordenação em apoio ao trabalho dos Promotores de Justiça da Infância e Juventude da Capital.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

10ª Sessão Extraordinária – dia 26 de julho de 2012

(...)

Em prosseguimento à pauta, os Conselheiros aprovaram, ainda, alteração do Enunciado CSMP nº 28/2008, de relatoria do Conselheiro Procurador de Justiça Orlando Carlos Neves Belém. Com a aprovação, o dispositivo, que versa sobre direito à educação, passa a ter a seguinte redação:

“Merece homologação a promoção de arquivamento de Inquérito Civil ou de procedimento instaurado para verificar a regularidade quanto ao funcionamento de unidade de ensino de qualquer natureza, no âmbito deste Estado, caso, no transcurso da investigação constate-se a efetiva adequação do referido estabelecimento educacional às exigências das autoridades competentes, nos termos das normas definidoras das Diretrizes e Bases da Educação, e quando a hipótese corresponda a temática de interesse individual (Resolução nº 1.664, de 17 de junho de 2011)”.

Publicada Resolução GPGJ nº 1758 de 09 de julho de 2012

Foi publicada no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro a Resolução GPGJ nº 1758 de 09 de julho de 2012, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Secretaria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Leia a Resolução GPGJ nº 1758/2012 na íntegra aqui.

Publicada Resolução que cria Grupo de Mediação e Resolução de Conflitos

No dia 25.07.2012 foi publicada a Resolução GPGJ nº 1.761/012, criando o Grupo de Mediação e Resolução de Conflitos do MPRJ. Por meio de técnicas de mediação e de outros instrumentos, o grupo, formado por membros do MPRJ e servidores, vai promover a atuação extrajudicial e a facilitação do diálogo entre partes conflitantes, prestando auxílio às Promotorias de Justiça na solução de casos selecionados pelos próprios Órgãos de Execução. A Resolução GPGJ nº 1.761/012, prevê as atividades que caberão ao Grupo de Mediação de Conflitos. Entre elas estão avaliar os casos encaminhados, acompanhar o processo de mediação, apresentar sugestões sobre a elaboração da política institucional de fomento à mediação e apresentar o modelo padrão de curso de capacitação, treinamento e atualização permanente de membros e servidores da instituição.

Caberá ainda ao Grupo sugerir a realização de palestras, seminários e de convênios, bem como regulamentar o processo de seleção, supervisão e desligamento de profissionais para atuar como mediadores. O Grupo será formado por uma Coordenação, por Câmaras de Mediação e Resolução de Conflitos e uma Secretaria. As Câmaras serão instituídas de acordo com as seguintes atribuições ministeriais: Tutela Coletiva (meio ambiente, saúde pública, consumidor e políticas públicas), Civil (família, infância e juventude e mediação escolar), JECRIM e Violência Doméstica e residual, com atuação nos casos de ouvidoria, mediação comunitária, entre outros. Ainda segundo a Resolução GPGJ nº 1.761/012, as Câmaras serão operadas por Promotores de Justiça vitalícios, assistidos por servidores, preferencialmente escolhidos entre os interessados que comprovarem a participação em cursos de capacitação para o exercício da atividade de facilitador. Os Promotores deverão realizar as sessões preliminares e de mediação, tendo a tarefa de elaborar relatórios sobre as suas atividades.

MPRJ dá início ao funcionamento de novo portal de buscas, facilitando a localização de documentos nos bancos de dados da instituição



No dia 24.07.2012, o novo Portal de Buscas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro foi inaugurado. O portal permite que membros e servidores do MPRJ acessem diretamente documentos e peças existentes no banco de dados da instituição, indexados no Módulo de Gestão de Processos (MGP) e no site. O mecanismo de busca é o mesmo do sistema Google, facilitando consideravelmente as pesquisas.

As instruções para acesso e mobilidade na nova ferramenta de busca estão sendo disponibilizadas através dos informativos de comunicação interna. Os resultados são resumidos com detalhes como o número do procedimento no MPRJ, a sua data de inclusão no MGP, o número de origem, o texto da etiqueta, o nível de sigilo, o tipo de documento, o assunto, a classe, a atribuição e a descrição do fato, além dos órgãos de carga e responsável pelo procedimento.

MATÉRIA NÃO INFRACIONAL

I-TJRJ

0064794-45.2011.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2ª Ementa

DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 05/06/2012 - DECIMA SEXTA CAMARA CIVEL

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DEFENSORIA PÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E CURADORIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE A DEFENSORIA ATUAR COMO CURADOR ESPECIAL. Em uma interpretação sistemática da Constituição da República e da legislação infraconstitucional, conclui-se que, em regra, a Defensoria Pública não possui atribuição para atuar como substituto processual do menor, muito menos para atuar como *custus legis* quando o Ministério Público atua como substituto processual do menor. Entendimento consoante recente decisão do C. STJ, no REsp nº 1.777.636 - RJ. Recurso ao qual se nega provimento.

0018074-83.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. SERGIO JERONIMO A. SILVEIRA - Julgamento: 14/06/2012 - QUARTA CAMARA CIVEL

Vara da infância, da juventude e do idoso. CDEDICA- Recurso de agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu pedido de nomeação de Curador Especial. Ministério Público atuando como *custos legis*. Defensoria Pública. Atuação como Curador Especial. Desnecessidade. Deve-se atribuir Curador Especial ao incapaz que não esteja representado processualmente ou quando os seus interesses forem de encontro aos interesses de seus representantes legais. Inteligência do artigo 9º, I, do CPC e do parágrafo único, do artigo 142, do Estatuto da Criança e do Adolescente. No caso em exame, a menor incapaz não é parte, não havendo razão para que lhe seja nomeado Curador Especial. Agravo de Instrumento. Manutenção da decisão recorrida. Precedentes desta eg. Corte. Recurso a que se nega seguimento.

0014327-96.2008.8.19.0055 - APELACAO

1ª Ementa

DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 27/06/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DE ADOLESCENTES EM «BAILE FUNK», DESACOMPANHADAS DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INFRINGÊNCIA DO ESTABELECIMENTO AO ARTIGO 149, I, «B» C/C O ARTIGO 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALEGAÇÃO DEFENSIVA NO SENTIDO DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FALSIFICADO PELAS ADOLESCENTES. EVENTUAL CONFIGURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL É MATÉRIA ESTRANHA À PRESENTE DEMANDA, E DEVE SER DISCUTIDA NA ESFERA CRIMINAL.

AUTO DE INFRAÇÃO SEM NULIDADES, PORQUANTO DEVIDAMENTE IDENTIFICADOS OS FATOS E A CAPITULAÇÃO LEGAL. DOCUMENTO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, SENDO O COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE UM SERVENTUÁRIO JUDICIALMENTE DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. INFORMAÇÕES FORNECIDAS POSSUEM FÉ PÚBLICA, E SOMENTE PODEM SER ELIDIDAS POR PROVA EM CONTRÁRIO, INOCORRENTE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0018588-66.2011.8.19.0066 - APELACAO / REEXAME NECESSARIO

2ª Ementa

DES. MARILIA DE CASTRO NEVES - Julgamento: 27/06/2012 - VIGESIMA CAMARA CIVEL

Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Apelação Cível e Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Menor. Creche. Dever do Município. Recusa de matrícula de menor em creche municipal por inexistência de vagas. Dever constitucional do Estado imposto pelos arts. 205, 208, e 211, § 2º, da CF de garantir a educação através de oferta regular de serviços educacionais. Situação reafirmada no Estatuto da criança e do adolescente que no seu art. 54, IV, assegura à criança e ao adolescente o atendimento em creche e pré-escola. Sentença que determinou ao ente público a adoção de medidas administrativas necessárias à matrícula do menor na creche do Município, incensurável. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do Relator, não passível, na hipótese, de modificação

II-TJDFT

2008 01 3 008733-0 APC - 0008513-68.2008.807.0013 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 597821

Data de Julgamento : 13/06/2012

Órgão Julgador : 1ª Turma Cível

Relator : TEÓFILO CAETANO

Ementa

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. DIVULGAÇÃO DE SHOW MUSICAL SEM CONSIGNAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA ADEQUADA. REALIZAÇÃO SEM PRÉVIO ALVARÁ PERMISSIVO. INGRESSO DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS. CARACTERIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. EMPRESÁRIO. ENQUADRAMENTO NA PREVISÃO LEGAL (ECA, ARTS. 253 E 258). MULTA. EXPRESSÃO. PARÂMETRO MÍNIMO. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE FATO INCONTROVERSA. 1. EMERGINDO INCONTROVERSOS OS FATOS DOS ELEMENTOS COLIGIDOS, MORMENTE PORQUE RETRATADOS EM INSTRUMENTOS MATERIALIZADOS NO PROCESSO E NÃO NEGADOS PELO REPRESENTADO, NÃO REMANESCE NENHUMA QUESTÃO DE FATO PENDENTE DE ELUCIDAÇÃO, RESULTANDO QUE O ENQUADRAMENTO DO AFERIDO AO TRATAMENTO

QUE LHE É DISPENSADO CONSUBSTANCIA SIMPLES TRABALHO HERMENÊUTICO, ENCERRANDO SIMPLES MATÉRIA DE DIREITO, POIS CONCERNENTE AO ENQUADRAMENTO DO FATO AO DIREITO POSITIVADO, EMERGINDO DESSA CONSTATAÇÃO QUE A RESOLUÇÃO ANTECIPADA DA PRETENSÃO SEM A PRODUÇÃO DE PROVAS ORAIS CONSUBSTANCIA IMPERATIVO LEGAL COADUNADO COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, NÃO IMPORTANDO CERCEAMENTO DE DEFESA.

2. CONSUBSTANCIANDO O PROCEDIMENTO DEFLAGRADO ADEQUADO PARA APURAÇÃO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPUTADAS E APENAÇÃO DO INFRATOR DE CONFORMIDADE COM O DEVIDO PROCESSO LEGAL, SEU MANEJO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EXPRESSANDO SIMPLES MATERIALIZAÇÃO DA INCUMBÊNCIA INSTITUCIONAL QUE LHE ESTÁ DEBITADA, SE COADUNA COM O EXIGIDO PARA A CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR - NECESSIDADE, UTILIDADE E ADEQUAÇÃO -, NÃO ESTANDO, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL, CONDICIONADA A NENHUMA MEDIDA PREMONITÓRIA (ECA, ARTS. 94 E 201, X).

3. O PRODUTOR DE SHOWS MUSICAIS OU DE ESPETÁCULOS, AO DIVULGÁ-LOS, É ALCANÇADO PELA OBRIGATORIEDADE DE CONSIGNAR A FAIXA ETÁRIA ADEQUADA PARA OS EVENTOS E DE POSSUIR ALVARÁ PERMISSIVO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO SE DESTINADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IMPLICANDO A OMISSÃO NA OBSERVÂNCIA DESSAS EXIGÊNCIAS E NA PERMISSÃO DE INGRESSO NO EVENTO DE ADOLESCENTES DESACOMPANHADOS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, ENSEJANDO SUA APENAÇÃO NA FORMA PRECEITUADA PELOS ARTIGOS 253 E 258 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

4. AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONSUBSTANCIADAS NA OMISSÃO DA INDICAÇÃO DA FAIXA ETÁRIA APROPRIADA PARA O EVENTO DIVULGADO E A PERMISSÃO DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES SEM A SUBSISTÊNCIA DE ALVARÁ JUDICIAL APTO A LEGITIMAR O FATO SE APERFEIÇOAM COMA SIMPLES CONDUTA OMISSIVA, INDEPENDENTEMENTE DE TER IRRADIADO QUALQUER EFEITO CONCRETO, UMA VEZ QUE A SIMPLES DIFUSÃO SEM A CONSIGNAÇÃO DA SUA ADEQUAÇÃO ETÁRIA E O NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS SOBRE O ACESSO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AOS LOCAIS DE DIVERSÃO SÃO SUFICIENTES PARA IRRADIAR O PERIGO DE AFETAR A INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, A QUAL TAMBÉM É OBJETO DE PROTEÇÃO LEGALMENTE ASSEGURADA (ECA, ART. 17).

5. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNÂNIME.

III- TJMG

Embargos Infringentes 1.0313.07.234856-5/002 2348565-38.2007.8.13.0313 (1)

Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes

Data de Julgamento: 05/06/2012

Data da publicação da súmula: 15/06/2012

Ementa:

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSELHO TUTELAR - CAPACIDADE MÍNIMA INSTALADA INSUFICIENTE PARA O SEU REGULAR FUNCIONAMENTO - OMISSÃO DO MUNICÍPIO

- OBRIGAÇÃO DE FAZER - OFENSA A DIREITOS E GARANTIAS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONTROLE JUDICIAL - EMBARGOS ACOLHIDOS. A atuação do Judiciário no controle das políticas públicas não se faz de forma discriminada, hipótese que aí sim restaria violado o princípio da separação dos poderes. A interferência do Judiciário é legítima quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viola direitos fundamentais da criança e do adolescente ao não adotar providências destinadas a dotar o Conselho Tutelar de estrutura física e de pessoal necessárias ao pleno funcionamento deste órgão, como verificado no caso concreto.

Agravo de Instrumento Cv 1.0024.11.053166-2/001 0826782-91.2011.8.13.0000 (1)

Relator(a): Des.(a) Edilson Fernandes

Data de Julgamento: 19/06/2012

Data da publicação da súmula: 29/06/2012

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL - PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - MEDIDAS LIMINARES - PRESENÇA DOS REQUISITOS - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Confirma-se o deferimento de liminar em ação civil pública quando os documentos juntados aos autos indicam que as irregularidades na entidade colocam em risco os direitos das crianças e adolescentes abrigados, situação que evidencia dano de difícil reparação aliado à presença da relevância da fundamentação. Conforme precedentes do colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, a multa por descumprimento de decisão judicial pode ser imposta em desfavor do ente público.

IV- TJSP

0010996-59.2008.8.26.0428 Apelação

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 20/06/2012

Ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Pretensão do Ministério Público objetivando compelir a ré a disponibilizar profissionais versados na linguagem de sinais (Libras) em cada sala de aula de escola municipal na qual haja aluno com deficiência auditiva Procedência do pedido inicial corretamente decretada em primeiro grau Providência que apenas dá plena efetividade à garantia constitucional do direito à educação, com a promoção de atendimento especializado aos portadores de deficiência, permitindo-lhes a frequência a cursos regulares do ensino público e a integral absorção do conteúdo programático Inteligência do disposto nos arts. 205, 206, incisos I e VII e 208, inciso III, todos da CF, artigo 239, § 2º, da CE e artigos 4º, 54, § 1º e inciso II, e 208, inciso II, do ECA Direito fundamental garantido aos portadores de deficiência que deve ser prontamente garantido pelos entes públicos, não podendo sofrer limitações de qualquer sorte, máxime pela legislação infraconstitucional

Apelo do Município de Paulínia não provido.

0000566-85.2011.8.26.0414 Apelação

Relator(a): Martins Pinto

Comarca: Palmeira D Oeste

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 25/06/2012

Ementa:

MENOR Infração administrativa Ingresso e permanência de menor em evento, em desacordo com as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e alvará judicial Sentença de improcedência Recurso ministerial pugnando pela inversão do julgado Conselheiros tutelares noticiando a presença dos menores desacompanhados dos pais ou responsáveis legais no evento Prova suficiente a confirmar violação ao artigo 258 do referido Estatuto Falha no dever de fiscalização Interpretação restritiva do termo «responsável» Simples companhia de maior de idade que não atende a exigência legal, diante da inexistência do dever de vigilância - Sentença reformada Recurso ministerial provido para aplicar ao apelado multa de três salários de referência.

0047394-77.2011.8.26.0564 Apelação

Relator(a): Presidente Da Seção De Direito Público

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: Câmara Especial

Data do julgamento: 04/06/2012

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - Ação civil pública visando à proibição do funcionamento de estabelecimento de ensino infantil sem licença ou autorização para o exercício das suas atividades - Indeferimento da inicial, por carência de ação, já que a providência reclamada compete ao Poder Público - Legitimidade concorrente do Ministério Público pela fiscalização e efetivo cumprimento dos direitos e garantias assegurados a crianças e adolescentes pela legislação especial e Constituição Federal. Ainda que a fiscalização do funcionamento de uma entidade de ensino possa competir primária e solidariamente às três esferas de governo, visando à plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal?, também se permitiu, sem restrições, ao Ministério Público apurar irregularidades no cumprimento das regras e princípios da legislação especial e Constituição Federal. E é natural que essa concorrência de iniciativa? exista até mesmo para suprir eventual omissão ou morosidade administrativa, em tudo a demonstrar que a intervenção do Poder Judiciário é, sim, necessária, ainda quando nessas situações. Recurso provido para determinar o prosseguimento da ação.

V-TJSC

2012.009804-0

Relator: Jorge Luiz de Borba

Origem: Balneário Piçarras

Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Público

Data: 25/06/2012

Juiz Prolator: Cleni Serly Rauen de Vieira

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. NEGATIVA

DE MATRÍCULA EM CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MUNICIPAL. MENOR RESIDENTE, COM SUA MÃE, EM MUNICÍPIO VIZINHO. NORMA EDITALÍCIA A RESTRINGIR AS VAGAS ÀS CRIANÇAS RESIDENTES NO MUNICÍPIO DA CRECHE. REGRÁ MERECEDORA DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. GENITORA QUE, ADEMAIS, É SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO ONDE SITUADA A A CRECHE E QUE, PORTANTO, ALI TEM DOMICÍLIO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 76, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL E 208, IV, E 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DA CARÊNCIA FINANCEIRA DA FAMÍLIA DA RECORRIDA. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA A JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA DA TUTELA DE URGÊNCIA. «[...] se o direito à assistência e à proteção integral da criança e do adolescente, bem como de sua família, é um direito fundamental previsto na constituição, e por isso o Poder Público é obrigado a implementar esse direito mediante políticas públicas concretas, não há dúvida de que o inadimplemento dessa obrigação «qualificar-se-á como uma censurável situação de inconstitucionalidade por omissão imputável ao Poder Público». (STF, AgRg no RE n. 410.715/SP, Relator: Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005). «Destarte, a supressão ou limitação ao exercício de direito fundamental por ato administrativo, ainda que pautada em juízo da discricionariedade e da conveniência da administração, ou por critérios financeiros, deve ser corrigida pelo Poder Judiciário, especialmente quando do outro lado da balança pende o direito à vida e à dignidade da pessoa humana, que não podem esperar. «Tratando-se de garantia constitucional, longe de aventar-se que seja instituído por norma meramente programática, a intervenção do Poder Judiciário não caracteriza ofensa aos princípios da independência entre os poderes (art. 2º, da Constituição Federal de 1988) e da legalidade (art. 5º, inciso I, e 37, caput, da Magna Carta), que em cumprimento de sua função constitucional deve, quando provocado, apreciar a suscitada ocorrência de lesão ou ameaça de lesão a direito (art. 5º, XXXV, da CF). O Poder Judiciário não está se imiscuindo indevidamente na esfera de atuação discricionária de outro Poder e sim determinando que ele cumpra aquilo que a Constituição e as leis lhe mandam cumprir». (Des. Jaime Ramos, citação nos Embargos Infringentes n. 2010.032990-1, da Capital, julg. em 16 de agosto de 2010)» (AI n. 2009.061545-1, de Blumenau, rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, j. 26-10-2010). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 2012.009804-0, de Balneário Piçarras, rel. Des. Jorge Luiz de Borba)

2011.099343-1 (Acórdão)

Relator: Jaime Ramos

Origem: Braço do Norte

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

Data: 11/06/2012

Juiz Prolator: Ligia Boettger Mottola

Ementa:

CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL - TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO - INSTRUMENTO ASSECURATÓRIO DO ENSINO FUNDAMENTAL -

NECESSIDADE DE MELHORIA DA ESTRADA QUE DÁ ACESSO DOS MENORES À ESCOLA - DEVER DO MUNICÍPIO DE PRESTAR O ACESSO À EDUCAÇÃO - MULTA DIÁRIA - VALOR ADEQUADO. «Ex vi» do art. 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública em defesa de interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência. É que «tratando-se de interesses indisponíveis de crianças ou adolescentes (ainda que individuais), e mesmo de interesses coletivos ou difusos relacionados com a infância e a juventude - sua defesa sempre convirá à coletividade como um todo» (MAZZILLI, Hugo de Nigro)» (Rel. Des. Francisco Oliveira Filho). O direito à educação é um dos mais sagrados direitos sociais, porquanto a própria Constituição lhe confere o status de direito público subjetivo, impondo à Administração Pública o encargo de proporcionar, com políticas sociais concretas e efetivas, o amplo acesso aos estabelecimentos de ensino. É obrigação governamental realizar a melhoria do trajeto da estrada que dá acesso às escolas frequentadas pelos menores que necessitam de transporte escolar gratuito, para que, então, possa ser oferecido de forma eficaz e segura o transporte escolar às respectivas crianças e adolescentes e, assegurar, desta forma, o direito à educação. O valor da multa aplicada na sentença para o caso de não cumprimento da decisão deve ser fixado de maneira a que «o devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixado pelo juiz» (Nelson Nery Júnior), sem todavia servir como instrumento de enriquecimento desarrazoado da parte contrária. (Reexame Necessário n. 2011.099343-1, de Braço do Norte, rel. Des. Jaime Ramos)

2012.020316-0 (Acórdão)

Relator: Luiz Carlos Freyesleben

Origem: Mafra

Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil

Data: 04/06/2012

Juiz Prolator: Clayton Cesar Wandscheer

Ementa:

FAMÍLIA. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. DESCASO E ABANDONO POR PARTE DO PAI BIOLÓGICO A INDICAR SITUAÇÃO DE RISCO DAS CRIANÇAS E RECOMENDAR O ARREBATAMENTO DO PODER FAMILIAR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 24 DO ECA E DO 1.638 DO CC. RECURSO DO PAI E DA AVÓ PATERNA. PEDIDO DA AVÓ PATERNA PARA QUE LHE SEJA DADA A GUARDA DOS NETOS. DECLARAÇÃO DA AVÓ, NO CURSO DO PROCESSO, NO SENTIDO DE QUE NÃO ESTAVA EM CONDIÇÕES PSICOLÓGICAS E MATERIAIS PARA A GUARDA DE SEUS NETOS. CRIANÇAS COLOCADAS EM FAMÍLIA SUBSTITUTA PARA ADOÇÃO HÁ OITO MESES, ONDE ESTÃO BEM ADAPTADAS. PREVALÊNCIA DOS SUPERLATIVOS INTERESSES DAS CRIANÇAS. MANUTENÇÃO DO STATUS QUO. RECURSO DESPROVIDO. O poder familiar é, antes de tudo, um múnus público irrenunciável, indelegável e imprescritível e que, em princípio, deverá ser exercitado com o maior denodo possível pelos pais. Porém, se estes revelam-se inaptos para o exercício de tão importante dever, dele deverão decair, por determinação judicial. Para isto há o remédio da extinção do poder familiar, que poderá ser administrado, passando ou não

pelo instituto da suspensão, na dependência da maior ou menor gravidade da situação a que os pais hajam exposto os filhos. «Na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente deve-se ter presente o artigo 6º, segundo o qual serão levados em conta os fins sociais a que esse diploma legal se dirige, bem como as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. A jurisprudência sempre reconheceu que o interesse da criança deve prevalecer sobre qualquer outro interesse quando seu destino estiver em discussão» (Paulo Lúcio Nogueira). (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2012.020316-0, de Mafra, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben)

VI-TJRS

70049257686 Apelação Cível

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Montenegro

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. TRATAMENTO CONTRA DROGADIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO A SAÚDE. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70049257686, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 28/06/2012)

70032580102 Apelação Cível

Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível

Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves

Comarca de Origem: Comarca de Rosário do Sul

Ementa:

ECA. MEDICAMENTOS. DIREITO DO ADOLESCENTE AO PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE QUE NECESSITA. PRIORIDADE LEGAL. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECER. HONORÁRIOS PARA DEFENSORIA PÚBLICA. DESCABIMENTO. DETERMINAÇÃO DO STJ DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do Procedimento Cirúrgico de que necessita o adolescente. 2. Consoante orientação pacífica

no STJ, o Estado, o Município e a União têm responsabilidade solidária, não havendo razão para excluir nenhum dos entes públicos demandados do pólo passivo. 3. Descabe condenar o Município a responder por honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública, pois implicaria determinar que o ente municipal custeie serviço público que compete ao Estado. 4. Em juízo de retratação fica mantida a decisão. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70032580102, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/06/2012)

70048702369 Apelação e Reexame Necessário

Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível

Relator: Rui Portanova

Comarca de Origem: Comarca de Passo Fundo

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POSTULANDO QUE O MUNICÍPIO TOME PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR O FORNECIMENTO TRATAMENTO AMBULATORIAL CONTRA DROGADIÇÃO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES. CABIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DESPESAS PROCESSUAIS. PRELIMINAR Prazo recursal. Tratando-se de mero equívoco cartorário (prazo constante no mandado de intimação), sem repercussão nos prazos legais recursais, não merece acolhida a preliminar arguida. MÉRITO Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Denúnciação da lide. Ajuizada a demanda e advindo sentença contra um dos entes estatais, não há mais razão de acolher pedido de chamamento ao processo dos demais. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Custas judiciais. Não merece ser conhecido o apelo neste ponto, tendo em vista que não houve na sentença condenação ao pagamento de custas processuais. Despesas processuais. Segundo a Lei 13.471/2010, que alterou a redação do art. 11 da Lei 8.121/85, não é cabível a condenação dos entes públicos ao pagamento de custas. No entanto, em recente julgamento do Tribunal Pleno desta Corte (ADI 70038755864), restou reconhecida a viabilidade da condenação dos entes públicos ao pagamento das denominadas despesas processuais. NÃO CONHECERAM DO REEXAME NECESSÁRIO, CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação e Reexame

Necessário Nº 70048702369, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/06/2012)

70048592471 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Rui Portanova
Comarca de Origem: Comarca de Torres

Ementa:
APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. DIREITO À SAÚDE. Caso. Fornecimento de PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ORTOPÉDICO, enquanto perdurar a patologia. Menor portadora de PÉ TORTO CONGÊNITO, conforme laudo médico. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70048592471, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 14/06/2012)

70047311881 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl
Comarca de Origem: Comarca de Viamão

Ementa:
APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. MUNICÍPIO DE VIAMÃO. ADOLESCENTE PORTADORA DE DEPRESSÃO E TRANSTORNOS AFETIVOS GRAVE. INTERNAÇÃO PSQUIÁTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, DA UNIVERSALIDADE, DA ISONOMIA E DA IGUALDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A responsabilidade pelo fornecimento de internação psiquiátrica e respectivo tratamento pleiteados é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. Eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à

vida, dada a prevalência do direito reclamado. 3. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 4. Não há ofensa aos princípios da universalidade, da isonomia e da igualdade, posto que o Judiciário apenas está a ordenar o cumprimento dos dispositivos da Constituição Federal, violados quando da negativa da Administração. APELAÇÕES DESPROVIDAS. (Apelação Cível Nº 70047311881, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14/06/2012)

MATÉRIA INFRACIONAL

I- STJ

RHC 31774 / PA RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 2011/0308952-5
Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE (1150)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 19/06/2012

Ementa
RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A FURTO QUALIFICADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. EXECUÇÃO IMEDIATA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. IMPOSIÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA SENTENÇA. APELAÇÃO. RECEBIMENTO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. LEI N.º 12.010/2009. REVOGAÇÃO DO INCISO VI DO ART. 198 DO ECA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O revogado art. 198, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, previa o recebimento do recurso de apelação interposto em face das sentenças menoristas apenas no efeito devolutivo, não havendo, assim, pela dicção do referido dispositivo, óbice ao imediato cumprimento da medida aplicada, salvo quando houvesse possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, hipótese em que o apelo seria recebido também no efeito suspensivo, consoante reiteradamente afirmado por esta Corte Superior.

2. De forma a dirimir a lacuna gerada pelas alterações introduzidas pela Lei n.º 12.010/2009, malgrado a previsão normativa dos arts. 199-A e 199-B, relacionados ao instituto da adoção, outro caminho não houve senão o recurso à interpretação sistemática entre o Código de Processo Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

3. O comando inserto no caput do art. 198 do ECA, ao determinar sejam observadas as regras processuais civis no âmbito recursal das ações menoristas, remete ao previsto no art. 520 do CPC, que, por seu turno, determina sejam os recursos de apelação recebidos no duplo efeito, com as exceções nele especificadas, dentre as quais o recurso interposto contra a sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela.

4. Há de se atentar que o art. 108, parágrafo único, do ECA, ao prever a possibilidade de ser decretada pelo Juiz, no curso da ação socioeducativa, a internação provisória do menor, com base em indícios de autoria e materialidade, e na necessidade imperiosa da medida, apresenta-se, de certa forma, como uma tutela antecipada em relação àquela

que se espera prestada ao fim do procedimento de apuração do ato infracional.

5. No caso, a execução imediata das medidas socioeducativas de semiliberdade também encontra respaldo nos termos da sentença, tendo a juíza sentenciante fundamentado a sua decisão nas circunstâncias e nas consequências do ato infracional, na efetiva participação dos

juvens no cometimento da ação antissocial, bem como na vida progressiva de cada qual, a recomendarem a imposição de medida mais severa àquelas cumpridas em meio aberto, que revelaram-se insuficientes, em sua proposta ressocializante e pedagógica, tendo em vista o cometimento de novos atos infracionais por eles.

6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp

HC 238774 / SP HABEAS CORPUS 2012/0071385-5
Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 18/06/2012

Ementa
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE PREVISTA NO ART. 157, § 2º, I, DO CP. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO PARA COMPROVAÇÃO DA POTENCIALIDADE LESIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDUTA EFETIVAMENTE PRATICADA COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Segundo entendimento pacificado da Terceira Seção desta Corte, a incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, prescinde a apreensão da arma e o exame pericial.

2. A lesividade da conduta pode ser comprovada por outros meios, como declarações das vítimas ou depoimentos de testemunhas.

3. O Estatuto da Criança e do Adolescente permite a aplicação da medida socioeducativa da internação, por prazo indeterminado, na hipótese de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra pessoa, desde que não ultrapassado o prazo máximo legal e se não houver outra medida mais adequada ao caso.

4. Devidamente justificada a medida de internação diante da natureza do ato infracional, perpetrado com emprego de arma de fogo e concurso de agente, em conformidade com o art. 122, inciso I, do ECA.

5. Ordem denegada.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria

Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

HC 234935 / MG HABEAS CORPUS 2012/0042696-0
Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139)
Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA
Data do Julgamento 18/06/2012

Ementa
HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO. CUMPRIMENTO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM PRESÍDIO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA.

1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu art. 123, que o cumprimento da medida de internação será em estabelecimento próprio, respeitadas as condições peculiares do menor.

2. O que se admite, nos termos do art. 185 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é a colocação do menor em repartição policial apenas no período necessário para a sua transferência ao local adequado ao cumprimento da medida socioeducativa, o que deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias.

3. Na hipótese, é flagrante o constrangimento ilegal, levando em conta que o menor cumpre medida socioeducativa de internação há quase um ano em presídio local.

4. Ordem concedida para determinar seja o paciente imediatamente transferido a estabelecimento compatível com o cumprimento da medida socioeducativa de internação. Caso não exista disponibilidade, que aguarde em liberdade assistida até a existência de vaga no local adequado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

HC 238595 / MG HABEAS CORPUS 2012/0070250-8
Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120)
Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA
Data do Julgamento 12/06/2012

Ementa
HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. FATO ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. ADOLESCENTE FLAGRADO COM 870G (OITOCENTOS E SETENTA GRAMAS) DE «MACONHA». MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE QUE SE MOSTRA ADEQUADA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Não existe qualquer impedimento legal à fixação da medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando o Juízo da Infância e da Juventude,

fundamentadamente, demonstra ser adequada à ressocialização do Adolescente. Inteligência do art. 120 e parágrafos, da Lei n.º 8.069/90.

2. Na hipótese, mostra-se indubitosa a necessidade da manutenção da medida socioeducativa de semiliberdade imposta ao Adolescente, flagrado com, ao menos, 870g (oitocentos e setenta) gramas de «maconha». Ademais, conforme destacou o Tribunal de origem, o Paciente já praticou outros dois atos infracionais.

3. Habeas corpus denegado.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizzi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

II-TJ RJ

0005029-12.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS
1ª Ementa

DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julgamento: 06/06/2012 - QUINTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA Estatuto da Criança e do Adolescente. Ato infracional similar ao descrito nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal. Paciente que obteve a progressão para MSE de semiliberdade e se evadiu no dia seguinte ao da sua transferência para o CRIAAD-Santa Cruz. Habeas Corpus no qual se pretende a cassação da decisão que determinou a regressão da MSE de semiliberdade para a de internação, bem como a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente. Parecer da Procuradoria de Justiça pela concessão parcial da ordem. 1. A decisão impugnada deve ser cassada no ponto em que determinou a regressão da MSE, eis que a ele é assegurado o direito de prévia oitiva antes da decretação da regressão da MSE, sob pena de violação dos artigos 110 e 111, inciso V, do ECA, das normas e princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal. Incidência do enunciado n.º 265 da Súmula do STJ. 2. Entretanto, deve ser mantida na parte que determinou a expedição do mandado. A jurisprudência dominante, inclusive nas cortes superiores, é no sentido de que, evadindo-se o adolescente, de modo a descumprir a providência educativa a ele aplicada, cabe a busca e apreensão que, assim, não configura qualquer ilegalidade. Esta só se verifica se, após ser apreendido, não lhe for dada oportunidade de justificar os seus atos. 3. Rejeito o questionamento, eis que não subsiste violação à norma constitucional ou infraconstitucional. 4. Ordem parcialmente concedida para: a) declarar a nulidade da decisão impugnada no ponto em que regrediu a MSE, determinando que o paciente seja imediatamente transferido para a medida socioeducativa de semiliberdade anteriormente imposta; b) determinar que, depois de cumprido o mandado de busca e apreensão, o jovem infrator seja apresentado no prazo de 24 horas à autoridade apontada como coatora, sendo-lhe dada oportunidade para que se justifique.

0009785-89.2011.8.19.0003 - APELACAO

1ª Ementa

DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA - Julgamento: 05/06/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

ESTATUTO da CRIANÇA e do ADOLESCENTE - Fatos análogos aos art's. 33 e 35 da Lei 11.343/06. Adolescente em comunhão de ações e desígnios com um maior tinha em depósito e guardava 21,92g de ζ CRACK ζ , acondicionada em 156 sacos plásticos transparentes e, ainda, dois aparelhos de telefone celulares e R\$ 79,00, em espécie. Processado junto à 1ª Vara de Família, da Infância e da Juventude de Angra dos Reis sobreveio sentença onde foi julgada procedente a representação para aplicar-lhe a medida socioeducativa de internação. Apresentou a apelação suscitando, preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, deferindo-se o direito de apelar em liberdade. No mérito, pede a absolvição por ausência de provas, subsidiariamente, pela substituição da MSE imposta pela de prestação de serviços à comunidade ou liberdade assistida ou, ainda, a de semiliberdade. A preliminar deve ser de plano rechaçada: No âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, a apelação é dotada, em regra, de efeito devolutivo, podendo, todavia, ser conferido efeito suspensivo em casos excepcionais, desde que comprovados o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. IN CASU, não restou demonstrado o risco de dano irreparável ao apelante, necessitando submetê-lo a tutela estatal, buscando demovê-lo da senda infracional e promover sua adequada formação moral, torna-se imperiosa, de pronto, a aplicação da medida de internação. No mérito, impossível a absolvição: o conjunto probatório não deixa dúvidas quanto à autoria e materialidade do delito. - medida de internação que deve ser mantida. - A aplicação de outra medida mais branda, por certo, representaria afronta às regras e princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente, sem contar o prejuízo que adviria à sociedade, uma vez que o menor, sem o tratamento correto, tudo leva a crer que poderá voltar a delinquir. Todavia, a medida de internação não é imutável, podendo ser modificada em relação ao caso concreto, após demonstração de modificação na conduta do menor visando sempre sua ressocialização. . Manutenção da sentença DESPROVIMENTO do RECURSO

0013322-68.2012.8.19.0000 - HABEAS CORPUS

1ª Ementa

DES. RONALDO ASSED MACHADO - Julgamento: 14/06/2012 - OITAVA CAMARA CRIMINAL

Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de paciente em desfavor de quem o Ministério Público apresentou representação na qual lhe imputa a prática de atos infracionais análogos aos previstos no artigo 157, §2º, II e artigo 213, ambos do Código Penal, apontados como havidos em 29/04/2010. Ao menor foi aplicada a medida de semi-liberdade. Houve evasão. A autoridade coatora determinou a expedição de mandado de busca e apreensão. O paciente nasceu em 26/09/1992. A impetrante pretende a declaração de extinção de medida sócioeducativa de semiliberdade. Alega que o paciente atingiu a maioridade penal e que não há previsão legal para a aplicação da aludida medida aos maiores de 18 anos. Pede o recolhimento do mandado. SEM RAZÃO. Para a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade

prevista no Estatuto da Criança do Adolescente leva-se em conta apenas a idade do infrator à época do fato. É irrelevante a circunstância de atingir o adolescente a maioridade civil ou penal durante seu cumprimento. A execução dessas medidas pode ocorrer até que o autor do ato infracional complete 21 anos de idade. As medidas sócio-educativas possuem como objetivo principal a ressocialização e a recuperação dos adolescentes. Tem finalidade preventiva e reeducadora. Para aplicação dessas providências deve-se levar em conta o contexto em que ocorreram os fatos e o melhor interesse do adolescente infrator. Em se tratando de medida sócio-educativa de semiliberdade aplicam-se, no que couber, as disposições relativas à internação (§ 2º do art. 120 do ECA). Essa vinculação mostra que semiliberdade pode ser dilatada até que o infrator complete 21 anos de idade (art. 121, § 5º do ECA). Na espécie, a ultra-atividade da lei deve se dar para o benefício do infrator e da própria sociedade. Da análise dos autos constata-se que o paciente não está interessado em sua ressocialização. A ele foi imposta a medida socioeducativa de internação provisória em 29/04/2010. Em 02/11/2011, o Juízo a quo progrediu a medida para a semiliberdade. Ocorre que o paciente evadiu da unidade de semiliberdade poucos dias após a sua chegada, quando foi determinada a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor dele. Logo, extinguir tal medida ao argumento de aquisição da maioridade do paciente em nada contribuirá para a sua educação, muito pelo contrário, será um estímulo para que desrespeite as leis vigentes e continue desajustado na vida social. Em face de tais razões conclui-se é que devem ser tomadas providências para que a medida semiliberdade seja efetivamente executada. Inexistência de constrangimento ilegal. ORDEM DENEGADA.

0063244-49.2010.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO

1ª Ementa

DES. NILZA BITAR - Julgamento: 12/06/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

EMENTA - ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AOS CRIMES DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/06, E 14, DA LEI 10.826/03. DECISÃO QUE CONCEDEU REMISSÃO, COM SUSPENSÃO DO PROCESSO, CUMULADA COM LIBERDADE ASSISTIDA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, COM A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Menor apreendido em estado de flagrância com 57 (cinquenta e sete) invólucros de "crack" e dez de cocaína, além de um rádio transmissor e um revólver marca Rossi. Hipótese em que não se mostra adequado conceder a remissão ao menor, sem que o mínimo de contraditório seja exercido. Benefício que não se coaduna com a natureza hedionda do ato infracional análogo ao tráfico de drogas. Provimento do recurso, para cassar a decisão que concedeu a remissão e determinar o prosseguimento regular do processo até a prolação de sentença, ocasião em que o juiz avaliará qual a medida socioeducativa que atende aos interesses do Estatuto da Criança e do Adolescente. Agravo provido.

0001420-70.2010.8.19.0071 - APELACAO

1ª Ementa

DES. JOSE ROBERTO LAGRANHATAVORA - Julgamento: 12/06/2012 - QUARTA CAMARA CRIMINAL

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Atos infracionais análogos aos delitos previstos nos artigos 147 (ameaça) e 331 (desacato) do Código Penal. Representação acolhida pelo magistrado a quo em 24/08/2011 impondo ao jovem a medida sócioeducativa de prestação de serviços à comunidade por 04 meses, em 04 horas semanais, em instituto de ensino e a freqüentar escola. Insatisfação defensiva buscando, 1) Preliminarmente, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição. I) In casu, à luz dos artigos 109, inciso VI (prescreve em 02 anos se o máximo da pena é inferior a 01 ano) c/c o 115, ambos (redução de metade quando praticado por menor de 21 anos) do C.P., o prazo prescricional consiste em 01 ano cabendo observar as causas interruptivas, em especial o acolhimento da inicial. Considerando o oferecimento da representação em 26/08/2010, recebida em 03/09/2010 a cerca de fatos ocorridos em 28/10/2009 e prolatada a sentença em 24/08/2011, descabido o argumento relativo a prescrição pois não decorreu o lapso temporal de 01 ano entre as etapas, razão pela qual fica rejeitada a preliminar. 2) No mérito o desacolhimento da representação; II) Todas as provas geradas ao longo da instrução criminal demonstraram, seguramente, a conduta censurada. Cuidando-se de atos infracionais análogos aos crimes formais de ameaça e desacato caracterizaram-se as duas notas do evento ilícito. A materialidade alicerçada pelo registro de ocorrência e a autoria, na pessoa do recorrente apoiada nas declarações do adolescente perante o representante do Parquet e nos depoimentos do vitimado e da genitora do infante colhidos em sede judicial. 3) Subsidiariamente, a aplicação de medida socioeducativa de advertência. III) A regra imposta ao jovem (prestação de serviços à comunidade) mostra-se proporcional e adequada, atendendo aos objetivos do Estatuto de Criança e do Adolescente, a saber, a proteção, educação e ressocialização, proporcionalmente ao injusto praticado, além do caráter pedagógico embutido. Ademais, não se trata de caso isolado pois a própria mãe do menor relatou em seu depoimento que já foi chamada várias vezes ao colégio por causa da indisciplina de W e por fatos semelhantes. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NO MÉRITO NEGADO O SEU PROVIMENTO.

III- TJDF

2010 09 1 005344-9 APR - 0005254-09.2010.807.0009 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 596152

Data de Julgamento : 08/06/2012

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : MARIO MACHADO

Ementa

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. INTERESSE DE AGIR. AUTONOMIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. INTERNAÇÃO. CONFISSÃO.

COCULPABILIDADE. INAPLICABILIDADE

COMPROVADA A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL PELO ADOLESCENTE, HÁ INTERESSE DE AGIR NA APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA.

A CADA NOVA INFRAÇÃO, CABE NOVA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, POIS CADA ATO INFRACIONAL GERA DEMANDA AUTÔNOMA, A QUAL, AO FINAL DO SEU PROCESSAMENTO, DEVERÁ IMPLICAR A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA QUE MELHOR SE AMOLDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO ATO E ATENDA ÀS NECESSIDADES DO ADOLESCENTE.

AO IMPOR UMA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, O JUIZ NÃO ESTÁ OBRIGADO A OBSERVAR UMA GRADAÇÃO. O PREENCHIMENTO DO REQUISITO ELENADO NO INCISO I DO ART. 122 DO ECA AUTORIZA A ADOÇÃO DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO, AINDA MAIS QUANDO O ADOLESCENTE ESTÁ EM SITUAÇÃO DE RISCO, REGISTRANDO PASSAGENS ANTERIORES PELA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE.

O ATO DE CONFESSAR A INFRAÇÃO, MUITO EMBORA REVELE UM LADO POSITIVO DA PERSONALIDADE DO ADOLESCENTE, NÃO SE PRESTA A SUAVIZAR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA QUE SERÁ ESCOLHIDA, EM ESPECIAL QUANDO OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS NÃO RECOMENDAREM A ADOÇÃO DE MEDIDA MAIS BRANDA. NÃO SE APLICA AOS INIMPUTÁVEIS A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, JÁ QUE PARA ELES NÃO HÁ O CRITÉRIO TRIFÁSICO DE APLICAÇÃO DE PENA.

A TEORIA DA COCULPABILIDADE É INCOMPATÍVEL COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, POIS ESTE DIPLOMA DISSOCIA AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DA PENA PROPRIAMENTE DITA, DE MODO QUE NAQUELAS SE EVIDENCIA O CARÁTER REEDUCATIVO E RESSOCIALIZADOR, ONDE SE OBJETIVA BUSCAR SEMPRE A MEDIDA MAIS ADEQUADA À CONDIÇÃO PECULIAR DA PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. ADEMAIS, A REFERIDA TEORIA DIZ RESPEITO À CULPABILIDADE A SER AFERIDA NA APLICAÇÃO DA PENA, O QUE DEMONSTRA A IMPRESCINDIBILIDADE DE O AGENTE SER IMPUTÁVEL.

RECURSO DESPROVIDO.

2012 00 2 008339-6 HBC - 0008354-28.2012.807.0000 (Res.65 - CNJ) DF

Acórdão Número : 596456

Data de Julgamento : 14/06/2012

Órgão Julgador : 3ª Turma Criminal

Relator : JOÃO BATISTA TEIXEIRA

Ementa

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. APLICAÇÃO DE NOVA MEDIDA DE INTERNAÇÃO POR ATO INFRACIONAL PRATICADO ANTERIORMENTE. ART. 45 DA LEI 12.594/2012. CUMPRIMENTO DE MEDIDA MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA.

1. CONCEDE-SE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO ADOLESCENTE AO QUAL FOI APLICADA NOVA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR ATO PRATICADO ANTERIORMENTE AO PRESENTE, PARA EVITAR DANO IRREPARÁVEL, UMA VEZ QUE CUMPRIA MEDIDA MAIS BENÉFICA, CONFORME PREVÊ O ART. 45 DA LEI 12.594/2012, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 215 DA LEI Nº 8.069/90.

2. ORDEM CONCEDIDA.

IV-TJPR

901632-4
Relator: Lidio José Rotoli de Macedo
Processo: 901632-4
Acórdão: 31428
Órgão Julgador: 2ª Câmara Criminal
Data Julgamento: 28/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto relatado. EMENTA: APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO. APELADO: M. dos S. RELATOR: DES. LIDIO J. R. DE MACEDO. RECURSO DE APELAÇÃO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL. (ESTUPRO DE VULNERÁVEL). DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. INCONFORMISMO MINISTERIAL. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CONDUTA TÍPICA. O CONSENTIMENTO DA VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS DE IDADE PARA A PRÁTICA DO ATO SEXUAL É VICIADO PELA PRÓPRIA IDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL DEVIDAMENTE ANALISADAS E COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA MAIS VIÁVEL AO CASO EM CONCRETO, BEM COMO A MEDIDA PROTETIVA DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO, EM REGIME AMBULATORIAL SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO, DE OFÍCIO, A APLICAÇÃO DA MEDIDA PROTETIVA DE TRATAMENTO PSICOLÓGICO A VÍTIMA. I. O consentimento da vítima menor de 14 anos de idade para a prática do ato sexual é viciado pela própria idade, pessoa vulnerável, e por esse motivo que a norma do art. 217-A a protege, por considerar que esta não possui capacidade intelectual e volitiva ou, ainda, maturidade fisiológica para resistir aos impulsos naturais do desenvolvimento corporal. II. A Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida predispõe um conjunto de ações personalizadas, que permitem a disposição de programas pedagógicos individualizados, orientadores adequados, respeitando as circunstâncias inerentes de cada adolescente que permitiram a realização da infração, como demonstra o art. 118 do ECA, impondo condições à conduta do jovem, direciona sua atividade, ideais, estimula o convívio familiar, estrutura sua vida escolar e profissional e propicia elementos para inserção do adolescente na própria sociedade tornando-se uma Medida Socioeducativa intermediária, com maior frequência na aplicabilidade. III. Diante das informações constantes nos autos, principalmente pelas declarações da Dra. Lilian Mara Gheno, psicóloga da Delegacia do Adolescente, verifica-se notoriamente a necessidade de acompanhamento de equipe especializada à vítima

V-TJSC

2011.027012-0
Relator: Carlos Alberto Civinski
Origem: Blumenau
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal
Data: 11/06/2012
Juiz Prolator: Álvaro Luiz Pereira de Andrade

Ementa:
APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO DA DEFESA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006). PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PORQUE NA APRESENTAÇÃO DO ADOLESCENTE AO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, NA FASE ADMINISTRATIVA, NÃO HAVIA ADVOGADO PRESENTE. AUSÊNCIA DE VÍCIO. INEXIGIBILIDADE LEGAL DE CAUSÍDICO NAQUELE ATO APONTADO PELA DEFESA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO DO ADOLESCENTE E A EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA (APROXIMADAMENTE UM QUILO DE MACONHA), DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A REPONSABILIDADE DO APELANTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS. SENTENÇA MANTIDA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ADEQUADA EM VIRTUDE DO ATO INFRACIONAL COMETIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2011.027012-0, de Blumenau, rel. Des. Carlos Alberto Civinski)

VI-TJRS

70048535140 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol
Comarca de Origem: Comarca de Ijuí

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LAUDO INTERDISCIPLINAR. DESNECESSIDADE. Consoante uníssona jurisprudência desta Corte, a ausência do mencionado laudo não constitui qualquer nulidade processual, uma vez que o estatuto da criança e do adolescente, em seu art. 186, e a Conclusão n.º 43 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça, aborda a mera faculdade do julgador em solicitar a realização do procedimento somente quando estiver em dúvida quanto ao comportamento ou a sanidade do adolescente, o que não é o caso. CABIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS. VIOLÊNCIA E ANTECEDENTES (ART. 122, INCISO I, ECA). Considerando a gravidade do ato infracional, as condições pessoais do adolescente e a necessidade de responsabilizá-lo pelos seus atos, a medida socioeducativa de internação mostra-se a mais adequada tanto para a ressocialização como para a própria proteção do adolescente. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70048535140, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/06/2012)

70047278429 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Jorge Luís Dall'Agnol
Comarca de Origem: Comarca de Pedro Osório

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. Ainda que o bem atingido tenha pequeno valor ou, até mesmo, insignificante, o princípio da insignificância ou da bagatela não se aplica aos procedimentos regidos pelo ECA, tendo em vista o escopo maior do estatuto, qual seja, a ressocialização dos menores infratores. LESÕES CORPORAIS. TENTATIVA. PROVA TESTEMUNHAL QUE EVIDENCIA A PARTICIPAÇÃO DO ADOLESCENTE NO ATO INFRACIONAL. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ANTECEDENTES. REITERAÇÃO INFRACIONAL. ART. 122, II, DO ECA. LEGALIDADE. A medida de internação foi devidamente aplicada, encontrando amparo no inciso II do art. 122 do ECA, porquanto há nos autos confirmação da reiteração da prática de atos infracionais pelo adolescente. Precedentes do STJ e desta Corte. APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DE MEDIDA DE TRATAMENTO PARA DROGAÇÃO AO ADOLESCENTE (ART. 101, V E VI, ECA). Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70047278429, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 27/06/2012)

70047890389 Apelação Cível
Órgão Julgador: Oitava Câmara Cível
Relator: Alzir Felipe Schmitz
Comarca de Origem: Comarca de Lajeado

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. ATO INFRACIONAL. NULIDADE PROCESSUAL FRENTE AO PROCEDIMENTO ADOTADO PARA O INTERROGATÓRIO E A OITIVA DAS TESTEMUNHAS E DAS VÍTIMAS. A legislação é clara quanto ao procedimento a ser adotado na apuração dos atos infracionais, uma vez que, a partir do seu artigo 171, o Estatuto da Criança e do Adolescente instrui a forma de inquirição do representado e das testemunhas. Assim, não há falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. LESÃO CORPORAL LEVE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. Os elementos constantes nos autos são suficientes para comprovar a materialidade e autoria do delito. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. A prestação de serviços à comunidade bem atende ao caso, observando-se o § 1º, do artigo 112 do ECA. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70047890389, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 14/06/2012)

70045976792 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Roberto Carvalho Fraga
Comarca de Origem: Comarca de Porto Alegre

Ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONFISSÃO QUE NÃO RESTA ISOLADA NOS AUTOS. AUTORIA E MATERIALIDADE

COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADES DE ATIVIDADES EXTERNAS. SENTENÇA MANTIDA. Demonstradas a materialidade e a autoria do ato infracional praticado pelo adolescente, aliado ao fato de que o adolescente possui antecedentes infracionais e que o tráfico de substância entorpecente é equiparado a crime hediondo, necessária se faz aplicação de medida socioeducativa de internação sem possibilidades de atividades externas, pois o intuito da medida é reeducar e ressocializar o jovem. São suficientes como meio de prova a confissão do representado, bem como o depoimento coerente e uníssono da policial militar que apreendeu o adolescente. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045976792, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/06/2012)

70046283131 Apelação Cível
Órgão Julgador: Sétima Câmara Cível
Relator: Roberto Carvalho Fraga
Comarca de Origem: Comarca de Osório
Ementa:
APELAÇÕES CÍVEIS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO TENTADO. ATIPICIDADE PELA INSIGNIFICÂNCIA E RECUPERAÇÃO DA RES FURTIVA PELA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÕES PARCIAIS DOS JOVENS QUE NÃO RESTAM ISOLADAS NOS AUTOS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO QUE SE MOSTRA ADEQUADA, CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE ANTECEDENTES E OUTROS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELOS REPRESENTADOS, INCLUSIVE DURANTE A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO, APÓS O DEFERIMENTO DA DESINTERNAÇÃO.

SENTENÇA MANTIDA. São suficientes como meio de prova a confissão parcial dos representados, bem como o depoimento coerente e uníssono da vítima e de uma testemunha que apreendeu os infratores logo após o ocorrido. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância em feitos que tramitam na Infância e Juventude. Precedentes deste Tribunal. Caso em que, restaram demonstradas a autoria e materialidade do ato infracional, cometido mediante grave ameaça. A medida socioeducativa de internação mostra-se adequada, tendo a finalidade de reeducar e ressocializar os adolescentes, que já participaram de outros atos infracionais, inclusive quando já em tramitação este processo. RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70046283131, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Julgado em 13/06/2012)

//DOCTRINA

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ARTIGO 249 DO ECA POR DESCUMPRIMENTO DE REQUISIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR: INTERPRETAÇÃO NA ÓRBITA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

SIDNEY FIORI JUNIOR¹
RENEE DO Ó SOUZA²

A pretensão do presente artigo é discutir e questionar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que restringe a aplicação do art. 249 da Lei 8.069/90 apenas aos pais ou responsáveis (ou decorrente de tutela ou guarda) que descumprem suas obrigações decorrentes do poder familiar.

Urge a mudança dessa interpretação a fim de resguardar a coercibilidade da atuação do Conselho Tutelar frente a qualquer política pública omissa, como por exemplo, quando expede requisições para o poder público de vagas em centros de educação infantis ou em escolas.

1) DA NATUREZA JURÍDICA DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS.

As infrações administrativas são forma de expressão do poder de polícia da Administração Pública, caracterizando-se como a interferência Estatal na esfera privada, à medida que restringem direitos individuais em nome da coletividade.

A natureza do procedimento de apuração da infração administrativa desperta divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência.

De um lado, há a tese que defende a natureza administrativa do procedimento. Na mão oposta, os que insistem na natureza jurisdicional.

Não obstante a plausibilidade das duas correntes doutrinárias, considerando que o próprio Estatuto imputou competência à Justiça da Infância e da Juventude para a aplicação de penalidade administrativa nos casos de infração contra norma de proteção a criança e ao adolescente (art. 148, inc. VI), resta evidenciada a natureza jurisdicional do procedimento.

Conforme expõe Ramos (2007, p. 633):

A violação de um preceito normativo, caracterizando uma infração administrativa, faz nascer o direito subjetivo da sociedade de exigir o respeito à ordem jurídica vigente. [...]

Pela sistemática do Estatuto, tal pretensão da sociedade deve ser exigida judicialmente, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Tutelar, ou através de servidores públicos credenciados para tal, perante a Vara da Infância e da Juventude. A aplicação da penalidade pressupõe a intervenção do Poder Judiciário.

E essa intervenção não é meramente administrativa, pois é função do processo judicial compor a lide, resolver os conflitos segundo a ordem jurídica estabelecida.

Assim sendo, antes de ser iniciado o comentário das questões relativas ao procedimento de apuração de infração administrativa, é necessário falar brevemente a respeito das infrações administrativas do ECA.

¹ - Promotor de Justiça da Infância e Juventude em Araguaína/TO. Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Infância e Juventude no Estado do Tocantins. Membro do GNMP. Membro da COPEIJE. Coordenador Estadual da ABMP. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina/LFG. Email: sidneympto@hotmail.com.

² - Promotor de Justiça da Infância e Juventude em Tangará da Serra/MT. Especialista em Direito Civil, Difusos e Coletivos pela Escola Superior do MP de Mato Grosso/Universidade de Cuiabá – Unic. Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Superior do MP de Mato Grosso/Universidade de Cuiabá – Unic e Especialista em Direito Constitucional pela Escola Superior do MP de Mato Grosso/Fundação Escola Superior do MP do Rio Grande do Sul. Endereço: Email: reneesouza@hotmail.com.

2) AS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA AS NORMAS PROTETIVAS.

Como destacado acima, as infrações administrativas representam uma das formas de manifestação do poder de polícia da Administração Pública, caracterizando-se como a interferência do Poder Público na esfera particular, por meio da restrição de direitos individuais, em nome da coletividade.

Na definição proposta por Ramos (2007, p. 394):

[...] as infrações administrativas são condutas contrárias a preceitos normativos que estabelecem uma ingerência do Estado na vida do particular, seja pessoa física ou jurídica, com vistas à proteção de interesses tutelados pela sociedade, com sanções de cunho administrativo, ou seja, restritivas de direitos, mas não restritivas de liberdade, geralmente importando num pagamento de uma multa pecuniária, suspensão do programa ou da atividade, fechamento de estabelecimento, apreensão do material inadequado ou simples advertência.

[...]

Em termos de escolha legislativa, o que representa um mero ilícito administrativo hoje poderá vir a ser um ilícito penal amanhã e vice-versa. Há uma consideração valorativa feita pelo legislador quanto a certos bens jurídicos, tendo como conseqüência a cominação de penas mais leves ou mais graves aos realizadores das condutas potencialmente ofensivas.

Sendo assim, apesar de seus efeitos serem diferentes, não há uma distinção explícita entre a sanção de natureza penal e a sanção de natureza administrativa à medida que ambas decorrem da desobediência a uma norma de conduta e de controle social.

3) DA NECESSÁRIA INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AO OBJETO JURÍDICO PROTEGIDO.

Os argumentos mais comuns lançados nos precedentes do STJ e de outros tribunais dizem respeito à ilegitimidade da parte, notadamente do Poder Público, para figurar no pólo passivo daquele comando normativo, eis que apenas os detentores do poder familiar, tutela ou guarda é que poderiam ser punidos pelo artigo 249 do ECA.

Observamos que o tipo administrativo em questão deve ser dividido em duas partes bem claras, in verbis:

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Parece claro que a expressão “bem assim” dividiu o alcance da norma em duas situações diferentes, sendo a primeira dirigida aos pais ou responsáveis e a segunda, para toda a coletividade que descumpra, dolosa ou culposamente, as determinações do Conselho Tutelar ou do juiz de direito.

Não fosse assim, estaria comprometida a eficácia da Lei 8.069/90, que pretendeu dar ao conselho tutelar e ao juiz da infância e juventude poderes para proteger, de maneira eficiente, os direitos das crianças e adolescentes em situação de risco.

Evidente que a CR/88, quando expressamente elencou dentre os princípios da administração pública o da eficiência, bem assim, quando no art. 227 determinou que caberia à sociedade e ao Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e adolescentes, buscou dar concretude às normas operacionais destinadas ao efetivo cumprimento das ordens emanadas pelas autoridades constituídas na seara de defesa, promoção e proteção do público infanto-juvenil.

Para facilitar o entendimento da matéria, entendemos pertinente colacionar a íntegra do art. 100 da Lei 8.069/90, que explicita como deve ser INTERPRETADO o Estatuto da Criança e do Adolescente, sem embargo da leitura do art. 6º, in verbis:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

III - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabilidade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade de execução de programas por entidades não governamentais;

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituída;

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei.

Como afirmado, além destes princípios, temos que ler o Estatuto à luz da CR/88 e com observância do art. 6º do ECA, in verbis:

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a

condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Logo, malgrado existam decisões jurisprudenciais no sentido de se responsabilizar apenas os pais ou responsáveis que descumpram seus deveres relacionados ao poder familiar, não nos parece justo ou adequado esse tipo de interpretação à luz da Lei 8.069/90, em cotejo com a normativa internacional e com a CR/88.

Na doutrina, existe a clara noção da necessidade de se dividir o art. 249 em duas partes, como, por exemplo, na obra de Valter Kenji Ishida:³

“Sujeito ativo a pessoa que detenha o pátrio poder, a tutela ou a guarda: pai, tutor ou guardião (no caso da primeira figura). São os “sujeitos ativos qualificados, dos quais se exige capacidade penal especial, são também chamados pessoas qualificadas (intrañei)” (Jesus, 1991:151). Equipara-se a infração e tela aos “crimes de mão própria”, ou seja, aqueles que somente podem ser praticados pelo autor em pessoa, por exemplo: só pode descumprir o pátrio poder aquele que legitimamente o detenha.

No caso da segunda figura (“descumprir determinação da autoridade judiciária ou conselho tutelar”), é sujeito ativo qualquer pessoa que descumpra determinação do Conselho Tutelar ou da Autoridade Judiciária. Trata referido dispositivo de alta incidência na prática forense relacionada à infância e juventude, sendo no caso da Vara da Infância e Juventude de Itaquera, o de maior infringência.

Seria de melhor técnica que as duas figuras fossem dispostas em tipos diferentes por tratarem de tipos completamente diferentes: de um lado, tutela-se o real cumprimento das obrigações do pátrio poder e de outro, protege-se o cumprimento das determinações do Conselho Tutelar ou do Juiz da infância e da Juventude”.

Neste sentido, também lecionam Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunha⁴ que o artigo 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta duas figuras típicas. A primeira refere a uma infração própria e a segunda a qualquer pessoa que desobedeça a determinação da autoridade judiciária ou do Conselho Tutelar, in verbis:

“Percebe-se a existência de duas figuras típicas no mesmo artigo. A primeira se refere a uma infração própria, que somente poderá ser praticada por aqueles que possuem deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela e guarda. Na segunda figura, qualquer pessoa pode ser agente ativo, desde que desobedeça determinação da autoridade judiciária ou do conselho Tutelar.”

A explicação possível para a existência de duas figuras típicas no mesmo dispositivo está no propósito de o ECA ter reunido no mesmo artigo o poder requisitório do Conselho Tutelar e sua consequência pecuniária. O foco do dispositivo foi sistematizar em um único artigo da lei, no capítulo referente a infrações administrativas, as consequências para o descumprimento das requisições do conselho tutelar. Esse poder de requisição do conselho tutelar encontra-se descrito no artigo 136, III, “a”, do ECA. O que ocorre na verdade entre esses dispositivos, levando em conta uma interpretação lógico-sistemática, é relação de complementaridade e coercibilidade entre este e aquele dispositivo.

A interpretação de que o artigo 249 do ECA somente alcança descumprimento de requisições do conselho tutelar endereçadas aos detentores do poder familiar, ignora a função social do sistema protetivo da infância e juventude e ignora que o Poder Público deve ser alcançado por esse dever de proteção.

De outro lado, é preciso registrar que o Conselho Tutelar somente poderá/deverá requisitar serviços públicos que figuram alguma espécie de medida de proteção, quando, inequivocamente, identificá-lo como existente e em funcionamento no município, à exemplo da requisição de vagas na rede pública. Se certo que realmente não existe a vaga, o problema é mais sério, sendo dever do conselho tutelar tão-somente encaminhar o caso para o Ministério Público, nos termos do artigo 220, do ECA, para o fim deste atuar na esfera extrajudicial (TAC) ou na esfera judicial (ACP, Mandado de Segurança, etc.).

Aliás, infelizmente, essa falta de vaga escolar tem sido bastante constatada na linha da Educação Infantil pelo Brasil afora, cujos municípios não têm cumprido os preceitos constitucionais e infraconstitucionais. De nada adianta o Conselho Tutelar requisitar vaga e matrícula para creche ou pré-escola inexistentes ou com déficit de vaga, pois o município não estará obrigado a cumprir requisição inquisitiva que importe em intromissão no seu erário, pois não lhe foi oportunizado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

O legislador ordinário, ao elaborar o ECA, quando estabeleceu o poder/dever ao Conselho Tutelar para requisitar serviços públicos, bem como quando conferiu atribuição legal para aplicar medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos I a VII, partiu da premissa que todas as políticas públicas e sociais estariam criadas e em funcionamento em prazo exíguo, conforme se observa do comando do artigo 259 e parágrafo único. A exceção seria a política de atendimento não existir ou restar insuficiente para atender a demanda. Se a expectativa legal tivesse sido cumprida por todos os entes da federação, o Conselho Tutelar teria muito maior força para atuar, pois seu poder de requisição teria manifesta efetividade, haja vista que haveria equipamento público para encaminhar as crianças, os adolescentes e seus respectivos familiares.

Entretanto, o contrário é o que prevaleceu até os dias de hoje, mesmo depois de 22 anos de vigência do ECA. Raro é encontrar nesse país um município que possua uma rede integrada de políticas públicas e sociais de atendimento à criança e ao adolescente, bem como de atendimento aos seus respectivos familiares.

Diante do caos e da inexistência de políticas de atendimento, o Conselho Tutelar deve acionar o Ministério Público (art. 220, ECA) para os fins previsto na Lei nº 8.069/90. Mas isso só não bastará, pois ele terá que atuar, através de seus membros, como agentes políticos e assessorarem o Poder Executivo na elaboração do orçamento público, nos termos do artigo 136, IX, do ECA.

Portanto, partindo da premissa que o Conselho Tutelar requisitou um serviço existente no município e que sua requisição foi sonoramente descumprida, há que se incidir a aludida infração administrativa contra o gestor omissor.

Preceitua Celso Antonio Bandeira de Mello :

Evidentemente, a razão pela qual a lei qualifica comportamento como infrações administrativas, e prevê sanções para quem nelas incorra, é a de desestimular a prática daquelas condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias. Assim, o objetivo da composição das figuras infracionais e da correlata penalização

³- ISHIDA, Valter Kenji. Estatuto da Criança e do Adolescente. Doutrina e Jurisprudência. 2010. Ed. Atlas. p. 514.

⁴- (ROSSATO, Luciano Alves, et AL, Estatuto da Criança e do Adolescente comentado, 2010, pag. 580)

é intimidar eventuais infrações, para que não pratiquem os comportamentos proibidos ou para induzir os administrados a atuarem na conformidade de regra que lhe demanda comportamento positivo. Logo, quando uma sanção é aplicada, o que se pretende com isso é tanto despertar em quem a sofreu um estímulo para que não reincida, quanto cumprir uma função exemplar para a sociedade.

A optar-se pela interpretação de que a norma não se aplica à conduta dos gestores, estar-se-ia, literalmente, a legalizar e a conceder “ares de licitude” a uma conduta por demais ofensiva a vários princípios e preceitos legais previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, como já exaustivamente declinado.

A infração administrativa tem assim uma função coercitiva e punitiva que recai ao administrador público. Essa coerção judicial pessoal sobre a atuação do administrador público visa evitar justamente eventual dano exclusivo ao erário, além de demovê-lo da vontade de resistir aos comandos decorrentes dos provimentos jurisdicionais, resgatando o próprio valor do Estado Democrático de Direito e encontra amparo também no artigo 216 do ECA, que prevê um sistema de responsabilidade diferenciado para o administrador público que omite-se em cumprir seus deveres frente aos direitos das crianças e adolescentes.

A interpretação restrita dada por alguns se revela ainda, segundo pensamos, contra legem, e despe o Conselho Tutelar de sua função fiscalizatória em face do poder público, o que em última análise anula o comando emergente do artigo 136, III, “a”, do ECA. Esse entendimento sepulcra a efetivação da proteção integral constitucional, aleija a prioridade absoluta e faz ouvidos moucos ao melhor interesse da infância e juventude.

Sem a função infracional do artigo 249 do ECA em face de representantes do Poder Público, o Conselho Tutelar perde coercibilidade, o que também atenta contra a desjudicialização dos conflitos pretendidos pela legislação estatutária.

Eventuais lesões aos direitos infanto-juvenis serão, exclusivamente, debelados pelo judiciário, o que certamente é contraproducente diante da realidade atual brasileira.

A mudança desse paradigma é urgentíssima. Conclama-se para uma interpretação que atenda a esses propósitos e princípios.

A hermenêutica pretendida é resultado da interpretação dinâmica dos fatos à luz dos valores, princípios e regras jurídicas a ser desenvolvida pela justiça, não seguindo uma lógica formal (produto de um raciocínio matemático) nem com o intuito de se criar um preceito legal casuístico e dissociado do ordenamento jurídico, mas, dentro das amplas molduras traçadas pela Constituição, permitindo uma solução mais justa e eficiente dentre as possíveis.

Foi nessa linha que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desproveu Recurso da Secretaria de Educação de Injuí que apelou contra sentença que condenou a Secretária Municipal ao pagamento da pena pecuniária por ter negado vaga a crianças em uma creche próxima à sua casa. Nesse entendimento o Relator Desembargador Dr. Alfredo Guilherme Englert, acompanhado unanimemente, nos brinda com uma lição:

“(…) Nesta seara, o atendimento de crianças e adolescentes deve ocorrer em primeiro plano pela Administração Pública, o que, por si apenas, já é suficiente para estabelecer a responsabilização da Secretária de Educação pela inexistência de vaga para educação infantil.” (…)

(…) “Acrescento, ainda, que, apesar da argumentação da recorrente, exsurge dos autos a não-comprovação da inexistência da vaga em tela. Ora, na medida em que havia a determinação do Conselho Tutelar, e essa não foi cumprida, a atuação da ora apelante tipificou a conduta prevista no art. 249, do ECA.(…) grifo nosso (APELAÇÃO CÍVEL. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. NEGATIVA, POR PARTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUÍ, DE INCLUSÃO DE CRIANÇA EM CRECHE MUNICIPAL, APESAR DE DETERMINAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR MUNICIPAL. ATUAÇÃO QUE TIPIFICOU A HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 249, DO ECA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS. 8ª C. Cív. Ap. Cív. nº 70007911084. Rel. Alfredo Guilherme Englert. J. em 04/03/2004).

Outrossim, o princípio da proteção integral esculpido no art. 227 da CR/88 não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela criança, por meio do legislador constituinte. O princípio é alicerçado pela condição peculiar da criança e adolescente de serem pessoas em desenvolvimento, ante sua fragilidade (orgânica, social, econômica, familiar, etc) de pessoa em formação.

A prioridade deve ser assegurada por todos: família, comunidade, sociedade em geral, Poder Público. A preferência de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, assegurada a crianças e adolescentes é a primeira garantia de prioridade estabelecida no parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8069/90.

Na prestação de serviços públicos e de relevância pública, crianças e jovens também gozam de prioridade.

Por sua vez, o melhor interesse, princípio orientador tanto para o legislador como para o aplicador da norma, determina prioridade das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, decorrentes de conflitos, ou mesmo para elaboração de futuras regras.

4) DIREITOS FUNDAMENTAIS E POSITIVOS

A ofensa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes se materializa diariamente nas constantes requisições do Conselho Tutelar desatendidas por maus gestores de todas as áreas, seja educação, saúde, serviço social, que, como consequência, negam os direitos mais básicos a tais cidadãos. Além do abandono promovido pelo Estado, verifica-se desatendimento das normas acima referidas, em especial ao art. 227 da CR/88, que não custa repetir:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

5 - MELLO Celso Antonio Bandeira, Curso de Direito Administrativo, 2004, pag. 744.

§ 4º A LEI PUNIRÁ SEVERAMENTE O ABUSO, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.”

Observa-se que a Constituição Federal, que adentrou ao mundo jurídico nacional em 1988, claramente firmou que a sociedade brasileira deverá estar empenhada na proteção integral de crianças e adolescentes, e, para isso, postou que instrumentos seriam criados para punição dos transgressores.

Foi nessa esteira que surgiu em 1990, a Lei nº 8.069, conhecida pelo nome de Estatuto da Criança e do Adolescente.

Logo no início de sua codificação, eis um dos regramentos mestres:

“Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.”

Encontra-se clarividente na letra da lei serem as crianças e adolescentes titulares de direitos e, no caso, merecedores de atenção quanto a peculiaridade de serem pessoas em desenvolvimento, devendo receber dos pais, sociedade e poder público, respeito e dignidade, além de proteção integral (físico, mental, moral, espiritual e social).

Ocorrendo violação a esses direitos há nítida necessidade de se coibir tais ofensas, seja quem for o responsável por tal violação.

5) CONCLUSÃO

A melhor hermenêutica ao art. 249 do ECA é garantir-lhe comando coercitivo a qualquer pessoa que descumpra a requisição expedida pelo Conselho Tutelar (adequada sob a perspectiva da existência do serviço ou programa demandado), afinal, (1) a lei 8069/90 dispõe de um sistema de proteção integral à criança e ao adolescente. (2) Esse sistema impede qualquer forma de violação, ativa ou omissiva, dos direitos infanto-juvenis, seja praticada pelos pais, responsáveis, família ou Estado.

A mudança de paradigma interpretativo desse dispositivo busca resguardar a integridade e integralidade do sistema protetivo da lei 8069/90. Promove-se a prosperidade dos direitos das crianças e adolescentes, melhorando seus padrões de vida e os impulsionando ao pleno acesso a cidadania.